



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 08/2018

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito deste procedimento, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 02 de outubro de 2018, para a proposta de **Cancelamento/Revisão do Enunciado nº 75, da Súmula da Jurisprudência Predominante**, formulada pela douta Procuradoria da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente como processo eletrônico, a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora
Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

DESEMBARGADOR CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sugerir o presente

PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE VERBETE SUMULAR

que tem por objeto atacar o Enunciado nº 75 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados abaixo e, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RJ

1- O Regimento Interno do TJRJ, em seu art. 122, enumera os legitimados para apresentação da sugestão de procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular do referido Tribunal. Veja-se:

Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da **Ordem dos Advogados do Brasil** ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

2- Assim, conclui-se que há expressa autorização regimental para a proposição do presente Procedimento de Cancelamento de Verbete Sumular no âmbito do TJRJ.

II. DO OBJETO DA DEMANDA

3- Trata-se de Procedimento que tem por objeto o cancelamento do verbete da Súmula nº 75 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que possui o seguinte teor:

O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. (g.n)

4- Com efeito, a Súmula foi fixada, após os Desembargadores que compõem o Órgão Especial desse Tribunal, por unanimidade, acolherem o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 03/04, em que foi Requerente a 18ª Câmara Cível e interessados: 1- Banco Pontual S/A em liquidação extrajudicial; 2- Ilza Gomes de Almeida; 3- Galeão Veículos LTDA.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

5- Na ocasião, a Autora Ilze Gomes de Almeida pleiteou a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido em razão de cobrança indevida feita por intermédio de cartas que acarretaram na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como Serasa e SPC.

6- Em primeiro grau, a sentença julgou seu pedido procedente apenas quanto ao Banco Pontual, que foi condenado a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Após as partes apresentarem recurso de Apelação, a 18ª câmara cível, pelo voto condutor do Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, suscitou o incidente de Uniformização de Jurisprudência, com proposição de inclusão de verbete na Súmula da Jurisprudência Predominante dessa Corte.

7- Assim, foi ementada a Uniformização de Jurisprudência nº 03/04 que culminou na fixação do verbete sumular nº 75 do TJRJ:

Ação indenizatória por dano moral embasada em cobrança indevida feita por intermédio de cartas, sem que houvesse a negatização do nome da autora nos cadastros restritivos, não tem o condão de gerar humilhação, vexame ou abalo exarcebado e que extrapole a normalidade do cotidiano, pelo que não há falar-se em dano moral. INCIDENTE ACOLHIDO COM FIXAÇÃO DE VERBETE MAIS ABRANGENTE. 1º APELO PROVIDO E 2º APELO DESPROVIDO.

8- No entanto, esta Ordem dos Advogados, no cumprimento de suas funções institucionais e, em defesa das prerrogativas dos advogados do Estado do Rio de Janeiro, e do Estado Democrático de Direito, entende que o enunciado sumular nº 75 desse Tribunal deve deixar de existir no plano jurídico, de acordo com os fundamentos a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

III. PRECEDENTES DO STJ – TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

9- Nos termos do art. 122 (*in fine*) do Regimento Interno do TJRJ, o procedimento será deflagrado “*por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.*”

10- Dessa forma, em cumprimento à previsão regimental, a OAB/RJ, antes de adentrar aos fundamentos utilizados para que o Enunciado seja expurgado do ordenamento jurídico, apresentará precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de matéria semelhante à trazida ao presente, qual seja, a possibilidade de indenização por danos morais em razão de descumprimento contratual.

11- Nesse sentido, importante trazer à baila a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor adotada pelo STJ em diversos julgados que reconheceram a existência de danos morais, afastando a ideia do mero aborrecimento, como vem entendendo esse Tribunal, por meio da Súmula em questão.

12- Segundo a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor¹, todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. Assim, nas relações de consumo, não faz o menor sentido que o consumidor perca seu tempo – já escasso – para tentar resolver problemas decorrentes dos bens concebidos exatamente com o objetivo de lhe poupar tempo.

¹ DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2ª ed. rev. e ampl. 2017.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

13- Nessa linha de raciocínio, o recente precedente do STJ pode ser observado na decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator do AREsp 1.260.458/SP², que conheceu do Agravo para rejeitar o Recurso Especial do Banco Santander. Como fundamento da sua decisão, o Relator adotou o acórdão do TJSP que reconheceu, no caso concreto, a ocorrência de danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Para o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

[...] Notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. **Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei.[...] Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais. [...]** (g.n.)

² STJ. AREsp 1.260.458/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 24 abr. 2018.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

14- Em outra decisão monocrática, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator do **AREsp 1.241.259/SP**³, também conheceu mas negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da Renault do Brasil. O Relator igualmente adotou, como fundamento da sua decisão, o acórdão do TJSP que reconheceu, na espécie, a existência de danos morais com base na teoria:

[...] Frustração em desfavor do consumidor, aquisição de veículo com vício 'sério', cujo reparo não torna indene o périplo anterior ao saneamento - violação de elemento integrante da moral humana, constituindo dano indenizável - desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune - inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 'Quantum' arbitrado de acordo com a extensão do dano e dos paradigmas jurisprudenciais - artigo 944, do Código Civil - R\$15 mil [...]

15- No julgamento do **AREsp 1.132.385/SP**⁴, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocrática e, do mesmo modo, conheceu mas negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da Universo Online. Como fundamento da sua decisão, o Relator também adotou o acórdão do TJSP que reconheceu, na hipótese, a ocorrência de danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, conforme ementa transcrita abaixo:

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora.

³ STJ. AREsp 1.241.259/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Data de Publicação: 27 mar. 2018.

⁴ STJ. AREsp 1.132.385/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 03 out. 2017.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

16- Cumpre destacar também que, no julgamento colegiado do **REsp 1.634.851/RJ**, interposto pela Via Varejo, a 3ª Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, negou provimento ao Recurso Especial daquele fornecedor, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. **À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.**

6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

8. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1634851 RJ 2015/0226273-9, Relatora Ministra Nancy Andrigui, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/02/2018) (g.n.)

17- Na ocasião, a Relatora Ministra Nancy Andrigui já havia mencionado o Desvio Produtivo do Consumidor para negar provimento ao Recurso Especial, conforme verificado abaixo:

[...] *malgrado na teoria a tese seja bastante sedutora, o dia a dia – e todos que já passaram pela experiência bem entendem isso – revela que o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade. A começar pela tentativa – por vezes frustrada – de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada – tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial. Aliás, já há quem defenda, nessas hipóteses, a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil: Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado . São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); [...]*

A modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las! **Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este,**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. [...]

Toda essa dinâmica que se revela na prática, portanto, demonstra que a violação a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC). [...] (g.n.)

18- Dessa forma, considerando o entendimento firmado pelo STJ, conforme observado nas jurisprudências acima colacionadas, faz-se necessária a utilização de todos os mecanismos necessários para frear as empresas que desrespeitam o consumidor com frequência, principalmente aquelas mais famosas no Poder Judiciário, sendo imprescindível, assim, o cancelamento da Súmula nº 75 desse Tribunal.

**IV. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL – O DEFEITO NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL
COMO ELEMENTOS GERADORES DA RESPONSABILIDADE –
NECESSIDADE DE CONTROLE: AMEAÇA A DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

19- Há muito tempo é pacífica a questão acerca da natureza do dano causado à direito extrapatrimonial da pessoa, bem como a possibilidade de indenização de tal dano. Na Constituição Federal de 1988 há expressa previsão, justamente em seu Título II, correspondente aos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

20- No Código Civil de 2002 os contratos estão elencados no Título V a partir do artigo 421, nos quais estipulam ao deveres e direitos dos contratantes com base no princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual defendendo a relação isonômica entre as partes e determinando a proibidade nas relações contratuais. O inadimplemento da obrigação gera de imediato as perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais ou estipulados no contrato, como se verifica do elencado no art. 389 do já mencionado diploma legal.

21- Já os arts. 186 e 927 preveem acerca da indenização por dano causado por ato ilícito, que se conceitua como o ato que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

22- Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade. Ademais, haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. Carlos Roberto Gonçalves⁵ menciona sobre a natureza do dano moral, que:

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 497.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

23- Registre-se ainda, a grande contribuição do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao regime das relações contratuais no Brasil foi ter positivado normas específicas impondo o respeito à boa-fé na formação e na execução dos contratos de consumo, confirmando o princípio da boa-fé como um princípio geral do direito brasileiro, como linha teleológica para a interpretação das normas de defesa do consumidor (artigo 4º, III, do CDC), como cláusula geral para a definição do que é abuso contratual (artigo 51, IV do CDC), como instrumento legal para a realização da harmonia e equidade das relações entre consumidores e fornecedores no mercado brasileiro (artigo 4º, I e II, do CDC) e como novo paradigma objetivo limitador da livre iniciativa e da autonomia da vontade (artigo 4º, III, do CDC combinado com artigo 5º, XXXII, e artigo 170, caput e inc. V, da Constituição Federal).

24- Assim, o entendimento firmado na Súmula nº 75 do TJRJ, no sentido de que o mero descumprimento contratual ou legal não configuraria dano moral, mas tão somente, mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de circunstância que atentasse contra a dignidade da parte, vai em sentido totalmente contrário aos princípios consagrados na Constituição Federal, Código Civil e CDC. Explica-se.

25- Ao julgar o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 03/04, o Tribunal, por unanimidade, entendeu que não há abalo moral indenizável em



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

situações de simples inadimplemento contratual. Segundo a decisão, a configuração do dano moral não se justifica diante de meras repercussões na órbita emocional, as quais inobstante sejam desagradáveis, se fazem presentes no cotidiano do cidadão. Logo, o dano moral somente estará configurado em caso de ofensa grave que possa inteferir no comportamento normal do cidadão.

26- No entanto, o caso posto em julgamento não se tratava de mero aborrecimento, visto que a Autora havia recebido diversas cartas de cobranças indevidas que acarretaram na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e Serasa. Será, realmente, que o recebimento de diversas cartas de cobranças, ainda que a parte esteja em dia com o pagamento previsto em contrato, não acarreta dano moral? Se a pessoa recorreu ao Judiciário, pressupõe-se que essa tentou de todas as formas solucionar amigavelmente o transtorno sofrido, mas restaram infrutíferas.

27- Não se deve deixar de refletir que atualmente a simples ligação para o fornecedor para reclamar do descumprimento contratual já configura para o consumidor uma verdadeira via crúcis de espera ao telefone, no qual tem de falar com inúmeros atendentes que, em regra, não solucionam o caso e não retornam a ligação quando assim necessário.

28- Agora, observe-se o caso no qual um consumidor diante de grave crise financeira global venha a perder seu emprego e assim deixar de adimplir com suas prestações na data avençada, para ele há sanção econômica imediata, qual seja, a aplicação de juros e mora, além de inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito entre outras, não obstante o inverso não é verdadeiro.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

29- Ora, cumpre impraticável se coadunar dois pesos e duas medidas. Quando um consumidor atrasa o pagamento de uma fatura por cinco dias, é exemplificadamente punido, sendo certo que, quanto ao fornecedor, não há qualquer contrariedade se, por exemplo, atrasar a entrega de um produto ou a reparação de determinado serviço que esteja sendo prestado de maneira anormal se remeterá ao mero aborrecimento do consumidor.

30- Ademais, é pacífico perante à Corte Superior que, nos casos de inscrição irregular em bancos de dados de proteção ao crédito, basta a demonstração da irregularidade do procedimento de registro (informação inexata, falta de comunicação prévia etc), vez que a inobservância de qualquer requisito constitucional ou legal que legitima a atuação dos arquivos de consumo retira o manto do exercício regular de direito e ofende a privacidade e honra do consumidor. De acordo com Antonio Herman V. Benjamin⁶:

A inscrição irregular extrapola o tênue limite da legalidade de atuação dos bancos de dados, descaracteriza o exercício regular de direito e ofende a privacidade e honra do titular dos dados. O que, em princípio, era lícito, justamente pela rigorosa observância dos limites, passa a se constituir em ofensa à privacidade, no aspecto de controle de dados pessoais. A honra objetiva do consumidor, invariavelmente, é atingida, pois se divulga fato ofensivo a sua reputação: o não cumprimento das obrigações contratuais. Além disso, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode haver afetação da integridade psicofísica do consumidor (constrangimento, vergonha ou outro sentimento negativo).

31- Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que, **para o deferimento de indenização por dano moral basta ao interessado demonstrar que o registro foi irregular, ou seja, não há necessidade de demonstrar que**

⁶ BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 343.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

houve afetação ao bem-estar psicofísico da pessoa, que a inscrição gerou vergonha, constrangimento, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo.

Tal situação pode ser verificada nos seguintes julgados: **REsp 51.158, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29.05.1995; REsp 196.024, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 03.03.1999; REsp 332.622; REsp 218.241; REsp 313.595.**

32- Trata-se de incongruência que deve ser analisada de perto por esse Tribunal, a fim de atender ao princípio da isonomia material e boa-fé objetiva. Em que pese a vida em sociedade gerar uma série de desconfortos pelas próprias especificidades, é preciso atentar se tal situação está sendo utilizada como desculpa para impedir a evolução da eficiência da indústria e comércio que, por vezes, esconde sua ineficiência no dogma do mero aborrecimento.

33- Por tal razão, o que se deve ter em conta é que não é o inadimplemento puro e simples da obrigação que causa o dano moral, mas sim as consequências que dele decorrem para o lesado, qual seja a contrariedade da legítima expectativa do consumidor ver seu direito à prestação eficiente do produto ou serviço, eis que adimpliu corretamente com sua parte no contrato. Não é caso de se indenizar qualquer inadimplemento negocial, mas sim de mudança da visão torpe no qual a exceção é a indenização e a regra o mero aborrecimento, sendo certo que, a fim de atender ao princípio da isonomia, correto seria a regra da indenização e a exceção do mero aborrecimento.

34- Não se pode olvidar a prestação jurisdicional tratando a sanção do inadimplemento contratual como mão única da empresa, deixando ao consumidor um fardo de comprovar sentimentos que em muito dizem respeito somente ao indivíduo e são diferentes segundo a experiência, vivência e personalidade de cada um.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

35- **Em verdade, o descumprimento contratual gerador do mero aborrecimento é aquele em que o fornecedor de pronto e rapidamente soluciona o problema, tendo como lema a eficiente prestação do serviço com satisfação do cliente. Não há neste caso demora de três a cinco dias para entrega de produto agendado fora do prazo ou a espera em linha telefônica de mais de quinze minutos para atender a reclamação de um consumidor, assim como seja qual for o resultado da apuração da empresa esta retornará ao cliente a solução dada, neste caso também não haverá o cancelamento de um cartão de débito ou crédito em razão de suspeita de clonagem antes de comunicar ao cliente o fato.**

36- Infelizmente não é esta a postura que se verifica nesse Tribunal, no qual as empresas utilizam o instituto do mero aborrecimento como meio recorrente de defesa em ações idênticas e repetidas, no qual somente mudam o legitimado ativo, porém quanto à matéria fática vislumbra-se a mesma falha contratual.

37- Por derradeiro, cumpre em afirmar que o mero aborrecimento existe e de fato deve ser aplicado quando o fato for sumariamente insignificante diante da vida em sociedade, contudo não se pode perder de vista que tal situação é em verdade uma exceção e não uma regra como quer ver a súmula nº 75 do TJ/RJ.

38- Não se está aqui a demonizar as empresas ou a iniciativa privada. Ao contrário, se procura que a intervenção do judiciário e a correta aplicação do dano moral tenha seu caráter ínsito de ser um elemento pedagógico de mudança das práticas empresariais que são nocivas ao consumidor.

39- A presente medida também não tem por intenção responsabilizar as empresas por todos os fatos da vida que possam acarretar numa eventual má



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

prestação do serviço ou num defeito do produto. Se um raio atinge a rede elétrica ou um cabo é partido pela queda de uma árvore após forte ventania, é evidente que não há como responsabilizar de imediato a concessionária de luz, por exemplo. Todavia, para essas exceções já há regramento expresso no sistema jurídico brasileiro, como aquelas previstas no artigo 393 do Código Civil, que reza sobre a desobrigação de o devedor arcar com prejuízos decorrentes de fortuito ou força maior.

40- Entretanto, ainda que haja um evento imprevisível ou mesmo que previsível inevitável, a demora no restabelecimento do serviço é indenizável. A doutrina do mero aborrecimento tem servido como escudo às más práticas perpetradas pelas empresas e não cumpre a finalidade constitucional e legal de proteção ao consumo e ao consumidor.

V. JURISPRUDÊNCIAS CONFLITANTES NO ÂMBITO DO TJRJ

41- Conforme analisado nas jurisprudências a seguir, alguns magistrados vêm considerando o dano moral como regra, contudo, alguns magistrados chamam de mero aborrecimento quase todo descumprimento contratual, eventualmente deferindo a indenização por dano moral somente quando flagrante o descaso e humilhação do cliente, sendo certo que o *quantum* indenizatório muitas vezes é reduzido não atendendo ao anseio reparatório do ofendido.

42- Ocorre que, essa diferença de pensamentos vem acarretando ao jurisdicionado uma verdadeira insegurança jurídica visto que, em muitos casos considerados idênticos, há deferimento da indenização por danos morais por um magistrado e a negativa por outro. Veja-se:

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 02/06/2009 -
QUARTA CAMARA CIVEL



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Obrigaç o de Fazer c.c. Indenizaç o. Cart o de cr dito denominado **MEGA B NUS**. Aludido serviço que   objeto de a o civil p blica, onde foi concedida parcialmente a antecipaç o de tutela, suspendendo a exigibilidade de cobranças e vedando a negativaç o do nome dos usu rios que o receberam. Cart o oferecido faz o consumidor acreditar que se trata de um cart o de cr dito, quando na verdade para utiliz -lo, necess rio se faz um dep sito pr vio do que se pretende gastar. Defici ncia no dever de informar, que se mostra flagrante, exurgindo o dever de indenizar. Exegese do artigo 14 do CDC. Expectativa frustrada do consumidor, interferindo no seu comportamento psicol gico. Dano moral caracterizado. O fato de a Autora n o ter sua compra autorizada, tendo em vista a aus ncia de limite no cart o em comento, caracteriza o vexame por ela passado, com humilhaç o, constrangimento p blico e o mais conexo, para fins de acolhimento de tal verba, n o se tratando, assim, de mero aborrecimento. Imperiosa se faz a **condenaç o do Recorrido em dano moral**, fixando-o na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a fim de se adequar ao determinado pelos princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como de acordo com o par metro utilizado por este Colendo Sodal cio para casos semelhantes ao presente. Condena o do Apelado em custas e honor rios advocat cios de 10% (dez) por cento sobre o valor da condena o, na forma estabelecida pelo  3 , do artigo 20 e   1  do artigo 21, ambos do CPC. Sucumb ncia m nima da Autora e pequena complexidade da presente controv rsia. Recurso que se apresenta manifestamente procedente. Aplica o do   1 -A do art. 557 do C.P.C. Provimento. (g.n.)

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 26/05/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

A o pelo rito sum rio. Cart o "mega b nus". Falta de informa es. Aus ncia de limite de cr dito e cobrança de anuidade. Viola o de direitos insertos na Lei n . 8.078/90, que **n o autoriza o reconhecimento de dano moral**. Desprovimento do recurso interposto pela autora. Parcial provimento do recurso interposto pelo r u. (g.n.)

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 20/05/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Consumerista. Responsabilidade. Oferecimento de cart o de cr dito denominado **MEGA B NUS**. Aus ncia de informa o adequada de que o cr dito era condicionado a pr vio dep sito. Publicidade enganosa. Afronta ao direito de informa o. Artigos 37,   2  e 6 , III, c, do C digo de Defesa do Consumidor. Aplica o do art. 557,  1  A, da Lei Processual.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Provimento de plano do recurso Apelação cível. direito do consumidor. contratação de cartão de crédito denominado mega-bônus. modalidade pré pago. concessão de crédito condicionada ao depósito prévio. condição desconhecida pelo autor. configuração de publicidade enganosa, ainda que por omissão (art. 37, § 2º, cpdc), direito básico à informação (art. 6º, iii, cpdc). falha na prestação do serviço ao não agir com a qualidade legitimamente expectada, **que enseja o surgimento de danos morais passíveis de reparação**. comportamento abusivo da prestadora de serviço que deve suportar as consequências de seu proceder. quantum arbitrado em r\$ 1.500,00 que atende ao duplice aspecto da condenação. sentença que se afigura escorreita. recurso manifestamente improcedente ao qual se nega seguimento, com amparo no caput, do art. 557, do cpc (tjrj, ac nº 2009.001.09178, Desembargador marco Aurélio Bezerra de Mello).Reparação por dano moral. Cabimento. Fixação em R\$ 3.000,00. Desprovimento do recurso. (g.n.)

DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 14/05/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. cartão de crédito **mega bônus** - unicard. propaganda enganosa. art.37, parágrafo 1º e 3º do cdc. **inocorrência. danos morais não caracterizados**. desprovimento do recurso. manutenção da sentença. (g.n.)

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 19/05/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação de dano moral. relação de consumo. cartão de relacionamento **mega bônus**. contrato de adesão. apresentação de vantagens à consumidora que não se materializaram. envio de fatura para pagamento mesmo não tendo a autora recebido o cartão. procedência parcial do pedido. violação dos princípios da transparência e boa fé objetiva no presente contrato. **dano moral inexistente**. negado provimento ao recurso. (g.n.)

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 21/05/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória. Danos morais. Oferta de produto denominado "**Mega Bônus**". Reconhecimento de propaganda enganosa. Ausência de dano moral. Apelação. Ainda que configurada a ocorrência de propaganda enganosa, a simples ausência de crédito ou mesmo a sua concessão em valor



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

ínfimo, com a cobrança de anuidade, não obstante a relação de consumo existente entre as partes, não legitima a aplicação do conseqüente dever de reparação imaterial, na medida em que **"O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."** - TJRJ, Súmula **75**. Recurso a que se nega seguimento. (g.n.)

JDS. DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento:
26/05/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. cartão de crédito "mega bônus". modalidade, contudo, de cartão pré-pago. concessão de crédito condicionada ao depósito prévio. condição desconhecida pela autora. direito à informação. falha na prestação do serviço. informação prestada de forma inadequada à autora, ocasionando frustração à sua legítima expectativa. propaganda enganosa, fazendo a consumidora crer que adquiria real cartão de crédito. **dano moral configurado**. verba indenizatória que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi corretamente fixada em r\$ 2.000,00, em consonância com outros julgados deste tribunal sobre o mesmo cartão "**megabônus**". honorários advocatícios fixados em observância do art. 20 do cpc e do grau de complexidade da demanda. recursos conhecidos e improvidos. (g.n.)

43- Assim, mesmo que configurada a falha do serviço com descumprimento do dever de informação albergado pela legislação consumerista, há entendimento no qual não insta acolhida no caso concreto a indenização por danos morais, ainda que assente em lesão à legítima expectativa do consumidor ao princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

44- O que se depreende de tais decisões, é a profunda angústia do jurisdicionado que, ao procurar o Judiciário, se depara com linhas de pensamento díspares que causam insegurança jurídica.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

VI. DA NECESSIDADE DE DESMISTIFICAÇÃO DA INDÚSTRIA DO
DANO MORAL – CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO ÀS GRANDES
EMPRESAS

45- Considerando que o dano moral decorre da responsabilidade civil que, por sua vez, depende da quebra dos deveres contratuais impostos às partes, sejam esses os deveres gerais de eticidade, urbanidade, boa-fé ou sejam os convencionados em cada contrato, no plano fático causa lesão ao direito de uma das partes. Lesão essa que estende seus efeitos para fora do objeto do contrato atingindo ao credor no seu íntimo, causando desde repulsa pela atitude anticonciliadora de conflitos ou pela perda de tempo de ligar para a empresa sem solução, ir à audiência de conciliação para ouvir do(a) advogado(a) da empresa que “não tem acordo” e “aguarde nova data de audiência”. Tal fato demonstra que a presença da parte tem por objetivo o cumprimento a uma formalidade do que a própria composição do conflito.

46- Na prática, após tentativas de resolução do conflito – que se iniciaram, muitas vezes, com uma ligação telefônica ou e-mail para a empresa antes do efetivo ingresso no Judiciário – tachar o dano moral como mero aborrecimento julgando pela sua improcedência enseja um desestímulo à resolução pacífica do conflito, pois se as partes buscam a responsabilidade de seus atos e, ainda assim, não conseguem o resultado útil senão ingressando no Judiciário, qual seria a diferença se tivessem ingressado no primeiro momento em que o conflito foi instalado?

47- Será que para o trabalhador que tem um escasso período de lazer, o tempo gasto com o SAC de uma empresa não deveria ser indenizado como atingindo a sua moral, posto que perdeu seu tempo de descanso?



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

48- Considerando ainda que, a indenização por dano moral possui natureza reparatória e pedagógica ou disciplinador acessório, com o objetivo de coibir novas condutas, o Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo, no julgamento do REsp 228.244, entendeu que o *quantum* indenizatório no Brasil é fixado de forma proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, devendo o juiz se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, se atentando às particularidades de cada caso, e sempre buscando evitar o desestímulo do ofensor no que tange à repetição de novos atos.

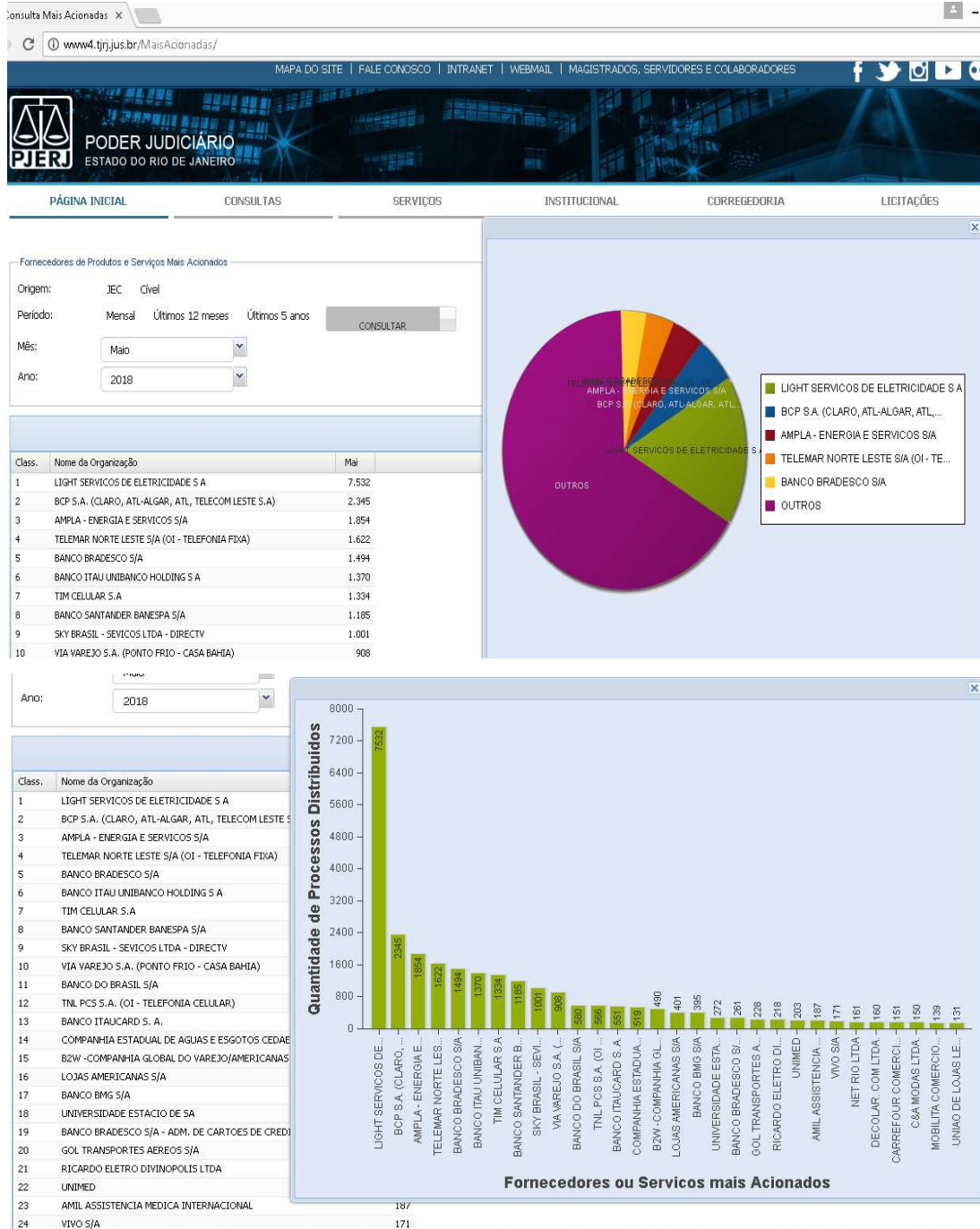
49- Entretanto, na realidade cotidiana, em razão da incerteza das decisões e do baixo valor das indenizações, não se cumpre o papel de coibir a prática reiterada de condutas lesivas, mas sim se estimula a banalização do instituto.

50- Basta uma breve consulta ao sítio eletrônico do TJRJ⁷ para verificar as empresas mais acionadas no ano de 2018, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), em que constam milhares de ações judiciais, geralmente, tratando do mesmo problema, qual seja, irregularidade na prestação dos serviços e no fornecimento de produtos, de forma que a atual relação consumerista demonstra a motivação de tantos processos:

⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>. Acesso em: 03 jun. 2018.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria



51- Certamente, considerar que as constantes quedas de energia, falhas no sinal de telefonia, má qualidade dos produtos, descumprimento de prazos, cobranças indevidas e tantos outros problemas, cada vez mais frequentes, seriam mero



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

aborrecimento, acaba estimulando as empresas a prestarem serviços inadequados, pois essas têm conhecimento de que não serão punidas a ponto de serem obrigadas a prestarem serviços de forma adequada.

52- A Súmula nº 75 do TJRJ faz com que se beneficiem apenas aqueles que praticam o dano, o que acaba por resultar no fato de que a conduta lesiva ainda compense financeiramente e reafirme a situação histórica de desigualdade. Ao não estabelecer uma função verdadeiramente punitiva nas indenizações pelos danos causados, ocorre, na realidade, o favorecimento da prática da conduta lesiva e a desvalorização da dignidade, o que nas palavras de Maria Celina Bodin Moraes⁸ se dá em razão de “*um ambiente de indenizações a todo vapor, normalmente a baixo valor, aliado a loterias e enigmas*” que resultam na desmoralização do dano moral, configurando a teoria de uma Indústria do Dano Moral, um mero subterfúgio para a perpetração de práticas ilícitas.

53- Ressalte-se que, com o advento da Constituição Cidadã e, principalmente, do CDC, que previram uma série de direitos objetivando a proteção ao consumidor, a sociedade passou a não mais tolerar a crescente violação dos direitos individuais e coletivos perpetrados, exigindo a consequente ação estatal na mesma intensidade e em sentido contrário.

54- O foco da indenização deve se voltar para a figura do ofensor, em especial aquele que reitera sua conduta, pois se a reparação apenas tiver o objetivo de reparar o lesado, acaba estimulando a continuidade da ilicitude, Nesse sentido, sustenta o doutrinador Caio Mário:

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa uma leitura civil-constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 3ª tiragem, p. 52.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo como pedagógica, a que não é estranha a ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana deve-lhe prestar.⁹

55- Vale destacar que o Egrégio STJ, ao rever condenações por indenizações de danos morais, tem considerado o grau de culpa do ofensor, e partido da ideia da punição do ofensor, para que esse não volte a reincidir, ou seja, punindo-o e prevenindo para que não mais pratique o ato:

RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à **dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.**

2. Quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos seis demandantes que se apresenta razoável diante das circunstâncias dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1251348 RJ 2009/0225790-0, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 18/05/2010, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 25/05/2010). (g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 66.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. 1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

[...]

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997)

9. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 210101 PR 1999/0031519-7, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/12/2008). (g.n.)

56- Portanto, desconsiderar o aspecto reintegratório do direito civil, eliminando sua aptidão de atuar sob o ponto de vista preventivo, significa desapego à efetividade e a eficiência da justiça, especialmente no que se refere à violação dos direitos da personalidade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

57- Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro requer à Vossa Excelência:

58- a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental, com fulcro no artigo 3º, inciso II, alínea “f” do Regimento Interno do TJRJ;

59- a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, na forma do artido 122, § 2º do Regimento Interno do TJRJ;

60- a inclusão do presente procedimento na página eletrônica do Centro de Estudos e Debates (CEDES) para que eventuais interessados possam se manifestar, nos termos do artigo 122, § 3º do Regimento Interno do TJRJ;

61- caso o Relator entenda necessário, que sejam realizadas audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do CPC e no artigo 123 do Regimento Interno do TJRJ;

62- a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 123, § 2º do Regimento Interno do TJRJ.

63- a autorização para sustentação oral perante esse Tribunal nas sessões de julgamento e de apreciação do pedido, com base no artigo 123, § 4º do Regimento Interno do TJRJ;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

64- seja o pedido **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** no tocante ao cancelamento do Verbete Sumular nº 75 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ, diante dos precedentes do STJ colacionados ao longo do presente, com a consequente publicação no órgão oficial de seu cancelamento, na forma do artigo 123, § 8º do Regimento Interno do TJRJ.

65- Requer que as publicações sejam feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, **Dr. THIAGO GOMES MORANI, OAB/RJ 171.078**, sob pena de nulidade.

66- Protesta pela produção de provas porventura admitidas em direito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

FELIPE SANTA CRUZ
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 95.573

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da Comissão de Defesa,
Assistência e Prerrogativas da
OAB/RJ
OAB/RJ 85.276

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 109.339

THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078

MARCELLE CASTRO C. ALONSO
Procuradora da OAB/RJ
OAB/RJ 215.303

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.385 - SP (2017/0165913-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **UNIVERSO ONLINE S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) -**
SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : **GUIMARAES E GALLUCCI SOCIEDADE DE**
ADVOGADOS
ADVOGADO : **BRUNO FREIRE GALLUCCI - SP340987**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC À HIPÓTESE. CONSONÂNCIA DA TESE ADOTADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIVERSO ONLINE S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e interposto contra acórdão assim ementado:

"RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DE SITE E EMAIL CORPORATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Finalismo aprofundado. Vício do serviço configurado.

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora.

Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação requerida não provido." (e-STJ fl. 284).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega a violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 2º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186, 927, 884 e 944 do Código Civil sustentando, em síntese, que *"as decisões recorridas claramente contrariam o quanto estabelecido pelos artigos 2º e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, 186, 927, 884 e 944 do Código Civil, haja vista que, no caso concreto, não há o que se falar em relação de consumo, sendo afastada, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há, também, no caso concreto o preenchimento dos requisitos da Responsabilidade Civil, tampouco a observância da determinação legal de observância da extensão do dano para a imposição do quantum indenizatório."* [sic] (e-STJ fl. 318 g.n.).

Contrarrazões às fls. 353-363.

Sobreveio juízo de admissibilidade do apelo nobre por meio do qual foi inadmitido o recurso ao fundamento de que não restaria configurada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e que incidiria, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, fundamentos estes impugnados nas razões do presente recurso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não pode ser dado provimento à irresignação recursal.

Inicialmente, quanto à suposta violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por omissão e obscuridade no tocante à efetiva prestação dos serviços contratados e conseqüente ausência da obrigação de indenizar por danos morais, constata-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide com fundamentação suficiente a controvérsia.

Na hipótese em exame, a Corte local assim consignou quanto à matéria, *verbis* :

"Conquanto a autora tenha utilizado os serviços de hospedagem de dados na "internet" tomados da requerida para poder desenvolver com maior desenvoltura a sua atividade social de advocacia, aliás essencial nos dias atuais em que praticamente todas as relações se dão por meio eletrônico, é incontestável que os serviços não se mostraram adequados, o que que recomenda, senão impõe, seja a

Superior Tribunal de Justiça

relação negociai vislumbrada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor como forma de se equilibrar a relação desigual travada, mormente ante a vulnerabilidade técnica da consumidora.

Definido isso, ou seja, a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, passa-se às demais questões de fundo.

A consumidora alegou e comprovou na petição inicial que: os serviços contratados se demonstraram viciados a partir de junho de 2015; deu ciência à fornecedora e; a fornecedora não logrou resolver os problemas administrativamente (folhas 27/33, 34, 35/42, 43/46, 47/51).

De outra banda, a recorrente não logrou comprovar, como lhe competia, ter prestado os serviços contratados de forma adequada, ou seja, ter "hospedado" e dado acesso a conteúdo eletrônico de informações de acordo com a demanda da contratante.

Tampouco comprovou a fornecedora ter sanando os vícios comprova da mente noticiados pela contratante de imediato (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II), de maneira que o vício do serviço esta bem caracterizado no caso concreto para efeitos de responsabilização civil objetiva (Código de Defesa do Consumidor, artigo 18).

Em verdade, a fornecedora reconheceu que os problemas de ordem técnica decorreram de pane no painel de controle do "website", porém imputou a responsabilização à contratante ao fundamento de que era a gestora da ferramenta e, portanto, a única responsável por erros. No entanto, tal alegação não pode subsistir, porque a consumidora é, repita-se, hipossuficiente técnica quanto ao produto eletrônico colocado a seu dispor pela requerida, a quem competia zelar por seu correto funcionamento." (e-STJ fls. 289-290 g.n.).

Assim, a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em **inconformismo** com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/06/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º. E 4º., DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1271673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 04/05/2015)

No tocante à possibilidade aplicação do Código de Defesa do consumidor para relações entre pessoas jurídicas decidiu o Tribunal de origem de modo consonante com a jurisprudência desta Corte superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE PARA RELAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. VULNERABILIDADE DA RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O entendimento da Corte a quo está consonante a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 10/06/2016, AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/2/2016.

4. À margem do alegado pela agravante, rever o entendimento da Corte local acerca da vulnerabilidade da empresa recorrida somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1635912/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)

Quanto à pretensão de que seja afastada, na hipótese em apreço, a configuração de danos morais a serem indenizados, tal providência demandaria o necessário reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Superior Tribunal de Justiça

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 937.117/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PUBLICIDADE NÃO OBSERVADA PELA CONSTRUTORA. ITENS DE LAZER OFERTADOS NÃO ENTREGUES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da configuração dos danos morais sofridos pelos adquirentes de empreendimento imobiliário em desacordo com a publicidade veiculada, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1008882/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, também não pode ser dado provimento à pretensão recursal, em virtude da incidência do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que a intervenção desta Corte Superior para a modificação do *quantum* indenizatório somente é admitida em situações de arbitramento ínfimo ou exagerado. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, já que o Tribunal de origem manteve o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste sentido, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, e que nem mesmo se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte Especial a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Aplica-se, mais uma vez, a Súmula 7/STJ. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, **considerando a realidade de cada caso**, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE DA PARTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.622/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015, grifei).

Desse modo, não comporta provimento a irresignação recursal.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo em recurso especial e, considerando a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2017.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.259 - SP (2018/0022875-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HEKO IUVASKIMA GARCIA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI E OUTRO(S) - SP199440
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP028797
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638
FELIPE LUIZ ALVITE - SP361632
AGRAVANTE : VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por RENAULT DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 1.034/1.035).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 799):

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VÍCIO SUPERADO - FASE DE CONSEQUÊNCIAS INAPLICÁVEL - INDEVIDA RESTITUIÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - PÉRIPLO NO REPARO - FRUSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - DANOS MATERIAIS NÃO REQUERIDOS - LOCATIVOS - ABUSO DA TUTELA DE URGÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - GRATUIDADE REVOGAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Inviável a adoção das consequências do artigo 18. § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, se não superada a fase de saneamento - perícia que fez prova da normalidade do veículo, inadmissível a prova superveniente baseada em argumento temerário:

- Vício "sério" no veículo, porém, que autoriza o dever de indenizar (artigo 389, do Código Civil) - vício do produto que ensejou danos morais. Danos materiais não postulados na petição inicial, vedada a alteração da causa de pedir, sequer comprovado o nexo de causalidade (art. 402, do Código Civil);

- Inadmissível repasse das diárias com o carro reserva - abuso da posição jurídica pela demandante que, notificada da funcionalidade do veículo que tomava injustificado o aluguel realizado, se manteve na posse do bem, ensejando custos. Conduta processual contrária à probidade processual, apesar da advertência desta Relatora - sanção processual, art. 18. do Código de Processo de 1973, vigente ao tempo dos fatos;

- Revogação da gratuidade (art. 100, parágrafo único, do NCPC) - intolerável o benefício concedido em favor de aposentada, com condição econômica de comprar veículo de significativo investimento, custas módicas que não merecem ser afastadas - art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil;

- Frustração em desfavor do consumidor, aquisição de veículo com vício "sério", cujo reparo não torna indene o périplo anterior ao saneamento - violação de elemento

Superior Tribunal de Justiça

integrante da moral humana, constituindo dano indenizável - desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune - inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 'Quantum' arbitrado de acordo com a extensão do dano e dos paradigmas jurisprudenciais - artigo 944, do Código Civil - R\$15.000,00;
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela consumidora foram rejeitados (e-STJ fls. 867/869).

No recurso especial (e-STJ fls. 964/978), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 186 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, ausência de dano extrapatrimonial e exorbitância da quantia arbitrada (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 1.071/1.099), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 1.114/1.118 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à configuração do dano moral, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 801):

Por outro lado, embora repelida a fase de consequências, o pedido indenizatório merece procedência parcial. A perícia apontou que o veículo da demandante "apresentou problemas sérios no sistema de injeção eletrônica, com trocas de componentes vitais" (fl. 674) - o que é suficiente para evidenciar o dever de indenizar, nos termos do artigo 389, do Código Civil. O veículo zero quilômetro foi imobilizado na oficina logo que saiu da concessionária, com sucessivos problemas até a regularização. Apesar do saneamento, as rés respondem de forma solidária pelos danos causados no périplo da demandante.

A despeito do uso intenso, não é razoável supor indene as sucessivas visitas à oficina - com soluções diversas, mas, sem caráter permanente. As revisões comprovam o uso excessivo do veículo e, por óbvio, não podem ser consideradas; mas, os reiterados problemas apresentados no período em destaque (fl. 666). Com efeito, as rés respondem por perdas e danos - que abrangem exclusivamente os danos morais.

Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n.

Superior Tribunal de Justiça

827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

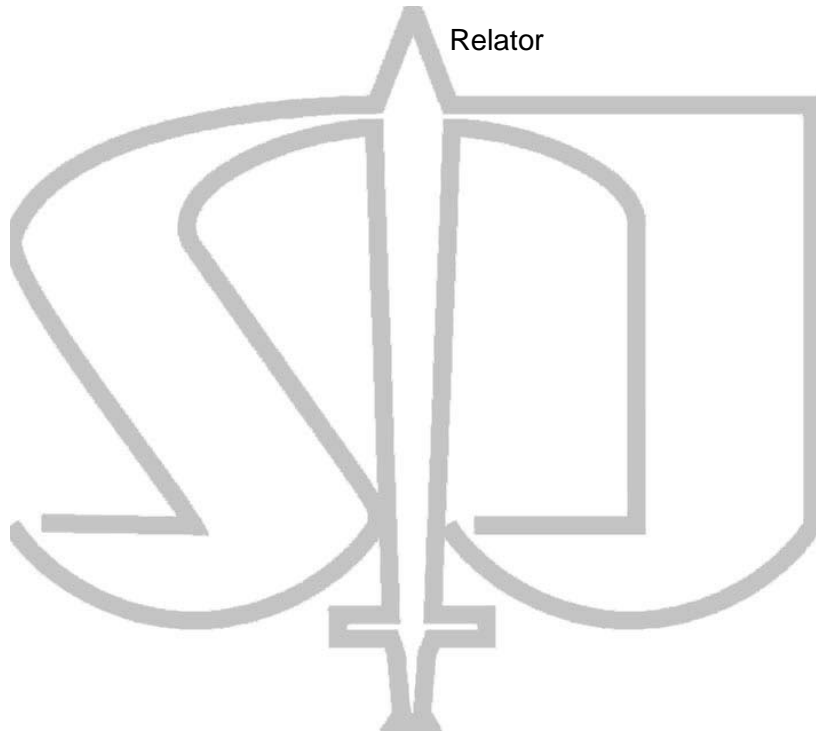
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.458 - SP (2018/0054868-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : PATRICIA FREYER - SP348302
GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - SP348297
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS
AGRAVADO : MARCIA RENATA DE NOBRE
ADVOGADO : CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO -
SP169184

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. desafiando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 344):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária de bem imóvel. Lançamento indevido de encargos bancários, porque resultantes exclusivamente de falha operacional do banco. Situação que extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano ou dissabor por insucesso negocial.

Recalcitrância injustificada da casa bancária em cobrar encargos bancários resultantes de sua própria desídia, pois não procedeu ao débito das parcelas na conta corrente da autora, nas datas dos vencimentos, exigindo, posteriormente, de forma abusiva, os encargos resultantes do pagamento com atraso. Decurso de mais de três anos' sem solução da pendência pela instituição financeira.

Necessidade de ajuizamento de duas ações judiciais pela autora. Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados.

Preservação da indenização arbitrada, com moderação, em cinco mil reais. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Superior Tribunal de Justiça

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou ofensa aos arts. 186, 336, 824, 927, 944, 945 e 1.425 do CC/2002. Sustentou que a agravada, mesmo sabedora da sua situação de inadimplência e, portanto, da configuração da mora, somente postula a Consignação de valores que entende devidos, valendo-se deste procedimento para reaver a posse do bem e procrastinar o pagamento do montante total do débito. Afirmou, ainda, que não houve conduta ilícita a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Pleiteou, subsidiariamente, sua redução.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 401).

O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado, o recorrente interpõe agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 413).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que ficaram caracterizados o ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 346-349):

É que, consoante emerge cristalino dos autos, comunicou a autora ao banco a regular disponibilização em sua conta bancária dos valores necessários à quitação das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2010, e de fevereiro de 2011 (fls. 87/91), solicitando imediatas providências para que fossem cessadas as cobranças de encargos bancários por suposto inadimplemento de aludidas prestações, cujo valor total, sem contribuição da autora para tanto, apenas foi debitado em sua conta em 23 de março de 2011, acrescido, ainda assim, de encargos relativos ao pagamento em atraso, que, no momento da propositura da ação, correspondiam a R\$ 5.043,36.

É certo, de igual modo, que, em momento precedente ao ajuizamento desta ação, já havia a autora demandado o réu pela cobrança indevida da parcela do mútuo com vencimento no dia 31 de janeiro de 2013, tendo sido realizada composição amigável entre as partes (fls. 127/130) para o reconhecimento de quitação desta prestação, além da obrigação do banco de excluir o nome da recorrida do cadastro dos inadimplentes. Não satisfeito e agindo com total descaso com a consumidora, insistiu o banco na cobrança de encargos abusivos, sob a infundada alegação de que agiu no exercício regular de direito, tendo em vista a alegada legitimidade das tarifas exigidas por serviços efetivamente usufruídos pela autora, conquanto motivada sua recusa em efetuar o pagamento de despesas cuja cobrança não lhe podia ser atribuída [a autora comprovou o depósito de valores suficientes para a quitação das parcelas posteriormente exigidas pelo banco réu (novembro e dezembro de 2010 e fevereiro de 2011- fls. 24 e 27)], o que escancara a ilegitimidade de aludidos lançamentos a débito na conta corrente da recorrida, ante a comprovação de que o descontrole da conta decorreu da desídia da casa bancária, que deixou de efetuar, na época oportuna, os débitos dos valores pertinentes, sobrevindo a cobrança única e integral de tais valores (fls. 28), mas acrescida, abusivamente, de encargos bancários indevidos (fls. 28/40).

Isto assentado, bom é realçar que a situação vivenciada pela autora realmente extrapolou o simples dissabor resultante de insucesso negocial, visto que foi a consumidora obrigada a entrar em contato com a central de atendimento do banco e ajuizar a presente ação com a finalidade da consignação do valor das parcelas do contrato em cotejo para evitar nova restrição cadastral a seu nome (fls. 87), além da iminência de execução do contrato, na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97 (fls. 104, cláusula vigésima primeira), cumprindo observar, ainda, que, durante anos, teve a autora que se submeter a penalizantes percalços para conseguir a exclusão de encargos bancários abusivamente lançados em sua conta corrente, por ela devidamente contestados e que não foram espontaneamente reembolsados pelo réu, sob a infundada alegação de que a sua exigibilidade era proveniente de exercício regular de direito por consubstanciar serviços efetivamente usufruídos pela autora.

Ademais, não há se cogitar no caso da caracterização de ato de terceiro hábil a constituir fator excludente da responsabilidade civil do banco, porquanto não se cuida aqui de fato imprevisível e inevitável ou, mesmo, de intensidade tamanha que tenha se prestado a excluir a liberdade de ação do causador direto do dano, mesmo porque, como é sabido, o fato de terceiro somente materializa excludente da obrigação de indenizar quando for a causa exclusiva do prejuízo, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em análise, como antes salientado.

Aliás, releva considerar que se cuida aqui de responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, por força da aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando, no caso em exame, a obrigação de indenizar assentada na demonstração da conduta desidiosa do banco, na configuração do dano moral à consumidora e no nexo de causalidade entre a falha do serviço e o resultado lesivo imposto à autora, consubstanciados tais pressupostos, como assinalado, na ação negligente da instituição financeira, que, por defeito operacional do serviço disponibilizado à consumidora, lançou

por relevante período de tempo encargos bancários indevidos na conta corrente da autora.

Com efeito, tem-se como absolutamente injustificável a conduta da instituição financeira em insistir na cobrança de encargos fundamentadamente impugnados pela consumidora, notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado, cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais." [2http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/desvio-produto-doconsumidor-tese-do-advogado-marcos-ddessaune-255346-1. asp] .

(...)

Com efeito, a abusiva cobrança de encargos bancários indevidos e a recalcitrância injustificada por tempo expressivo [três anos] do réu em proceder a cessação desta exação e o espontâneo ressarcimento à correntista, constitui injusta agressão, porquanto privou a autora de utilizar o seu tempo disponível na forma que melhor lhe aprovesse, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

(...)

Indisputável, destarte, a configuração dos danos morais indenizáveis, bem é de ver que considerado o critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o sério constrangimento suportado pela vítima da injusta ofensa, afigurando-se, sob tal perspectiva,

Superior Tribunal de Justiça

razoável o arbitramento da indenização em cinco mil reais.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de ato ilícito e a redução do *quantum* indenizatório, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte ora recorrida em 2% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
- DF020213
LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) -
RJ176236
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das

Superior Tribunal de Justiça

relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele – consumidor – quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

**ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
- DF020213**

**LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) -
RJ176236**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por VIA VAREJO S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: civil pública, ajuizada pelo recorrido em face da recorrente, em que se requer a condenação desta a sanar os vícios dos produtos, no prazo de 30 dias (art. 26 do CDC), e, em não o fazendo, a conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no art. 18, § 1º, do CDC, sob pena de multa; bem como a efetuar a troca de seus produtos duráveis dentro do prazo legal de 90 dias (art. 26, II, do CDC), sob pena de multa; além da reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados e em sentido coletivo.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/RJ deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido para condenar a recorrente a “receber os produtos comercializados que apresentem vícios, desde que a reclamação realizada pelo consumidor seja efetuada no prazo de 30 e 90 dias, em se tratando de produtos não duráveis e duráveis, respectivamente” e a pagar “indenização por danos morais e materiais de natureza individual, que serão apurados em sede de liquidação de sentença com

referência a cada consumidor prejudicado”. O acórdão está assim ementado:

Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Vício do produto. Aposição de carimbo no verso da nota fiscal dos produtos comercializados pela empresa ré prevendo o prazo para troca de 3 dias úteis. Recusa no recebimento dos produtos que apresentem vícios dentro do prazo legal previsto no artigo 26, do CDC. Inobservância do diploma consumerista que configura prática abusiva. Sentença de improcedência que merece reforma parcial. Responsabilidade solidária entre todos os fornecedores para as hipóteses de vício do produto. Obediência do disposto no artigo 18, do CDC que se revela obrigatória por todos os integrantes da cadeia de consumo. Conduta ilícita praticada pela empresa ré que, na qualidade de comerciante, tem o dever legal de, ao menos, receber os produtos apresentados dentro do prazo legal para tentar regularizar o vício apontado pelo consumidor, encaminhando ela própria, demandada, o produto viciado para a assistência técnica, já que ônus seu e não do consumidor. Responsabilidade civil reconhecida. Danos morais e materiais de natureza individual que devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Incidência dos artigos 95 e 97 do CDC. Inocorrência de dano moral coletivo. Ausência de alteração relevante na ordem social. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Descabimento de condenação em honorários de sucumbência em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública. Inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Recurso interposto pela parte autora a que se dá parcial provimento.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 535, II, 462, 517, do CPC/73 e ao art. 18, *caput* e § 1º, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a recorrente que “o Tribunal *a quo* reformou a decisão com muita influência nos documentos juntados intempestivamente pelo Ministério Público” (fl. 338, e-STJ), que “a obrigação de reparar não cabe ao comerciante, do que decorre também a ausência de obrigação de coleta e intermediação dos produtos pelo comerciante junto ao fabricante para fins de reparo” (fl. 344, e-STJ), e que “a conduta de orientar o consumidor a conduzir seu produto a uma assistência técnica jamais pode ser vista como prática abusiva” (fl. 346, e-STJ).

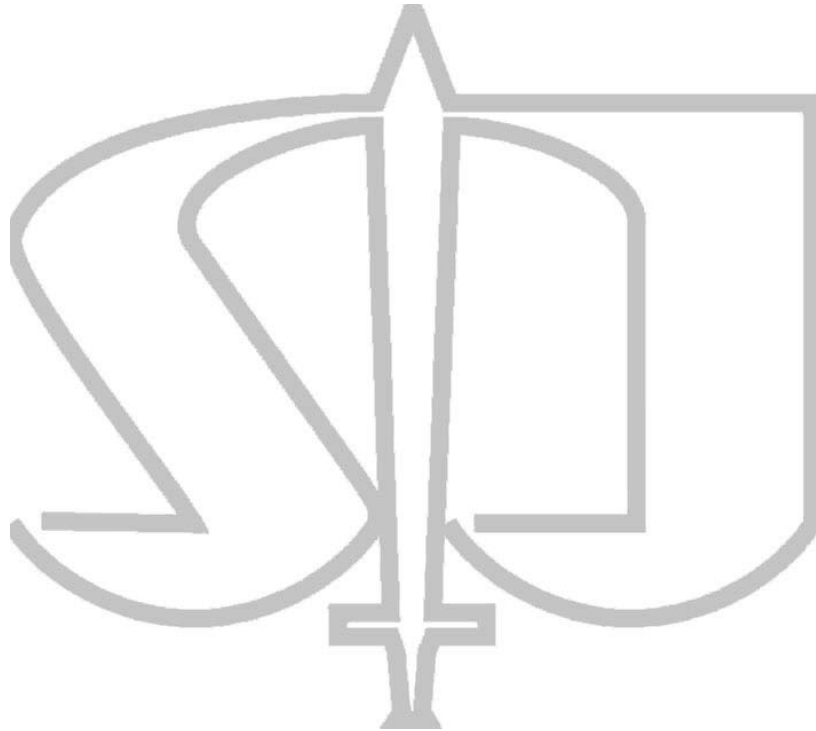
Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a autuação como especial (fl. 507, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Na sessão de 09/03/2017, após a sustentação oral do advogado da recorrente, pedi vista dos autos, na forma regimental, para melhor refletir sobre as questões discutidas neste recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

**ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
- DF020213**

**LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) -
RJ176236**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, *caput* e § 1º, do CDC).

I. Da negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535, II, do CPC/73)

Alega a recorrente que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a preclusão operada quanto à produção de provas, em virtude da juntada, a destempo, de documentos, os quais foram utilizados como elemento de convicção para dar parcial provimento à apelação do recorrido, julgando procedentes, em parte, os pedidos.

No entanto, sobre esse ponto, manifestou-se o TJ/RJ no julgamento da apelação interposta pela recorrente e dos seus embargos de declaração (respectivamente às fls. 284/285 e 316, e-STJ – sem grifos no original):

Ainda que o carimbo apostado no verso da nota fiscal fixando o prazo de 3

(três) dias úteis para troca não afaste a regra constante no artigo 18 e seus parágrafos, percebe-se através das reclamações veiculadas no endereço eletrônico “reclame aqui”, que a empresa ré busca afastar sua responsabilidade solidária, encaminhando o consumidor com o produto viciado para outro fornecedor integrante da cadeia de consumo, em evidente prejuízo à parte hipossuficiente da relação, quando, em realidade, a empresa ré deveria encaminhar o produto viciado para a assistência técnica, ônus que é seu e não do consumidor.

Destaque-se que, mesmo que se entendesse que as reclamações acima aludidas não constaram de órgão oficial de defesa do consumidor, a verdade é que era desnecessária até mesmo a existência de ditas reclamações, porque se tratam de fatos públicos e notórios, os alegados na exordial desta demanda, e, que, portanto, independem de prova, conforme o disposto no artigo 334, inciso I, do CPC.

Registre-se que, no que se refere à alegação de ocorrência de preclusão no sentido da impossibilidade de consideração de questões de fato supostamente novas veiculadas através dos documentos juntados com o apelo, impõe-se ressaltar que **nenhum dado novo veio aos autos com o recurso mencionado.**

Na verdade, **os documentos adunados naquele momento processual apenas serviram para ilustrar o que já tinha sido exaustivamente demonstrado na inicial**, qual seja, a já conhecida prática da empresa embargante de se recusar a receber o produto viciado no prazo por ela própria estabelecido, obrigando o consumidor a buscar a assistência técnica para resolver seu problema.

Dessa forma, **não há que se falar em preclusão quanto à produção de provas, posto que não foram aqueles documentos anexados ao recurso interposto pelo Ministério Público que acarretaram a formação do convencimento dos ilustres Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara no sentido da existência de prática abusiva da recorrente.**

Assim, embora contrariando a pretensão da recorrente, o TJ/RJ decidiu sobre a questão, não havendo, pois, falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

II. Da preclusão operada quanto à produção de prova (violação dos arts. 462 e 517 do CPC/73)

Afirma a recorrente que “o Ministério Público juntou à apelação uma série de documentos novos, extraídos do site 'Reclame Aqui' (órgão não oficial),

visando a comprovar suas alegações” e que o Tribunal de origem, muito influenciado por tais documentos, reformou a sentença de improcedência, violando, dessa forma, os arts. 462 e 517 do CPC/73.

Moacyr Amaral dos Santos, ao tratar da teoria das provas, em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil* (5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2), afirmou:

Documentos outros, que não sejam substanciais ou fundamentais da ação, ou da defesa, poderão ser oferecidos no curso do processo, especialmente quando visem a:

Fazer prova contrária;

Provar fatos ou circunstâncias conexas ou explicativas de fatos em que se funda a ação ou a defesa;

Provar fatos novos, ocorridos posteriormente aos alegados na inicial ou na contestação, e que interessem de perto à relação jurídica controvertida.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de admitir a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé. Nesse sentido: REsp 1.176.440/RO, **Primeira Turma**, julgado em 17/09/2013, DJe de 04/10/2013; AgRg no AREsp 294.057/SP, **Quarta Turma**, julgado em 19/09/2013, DJe de 24/09/2013; REsp 980.191/MS, **Terceira Turma**, julgado em 21/02/2008, DJe de 10/03/2008; REsp 466.751/AC, **Primeira Turma**, julgado em 03/06/2003, DJ de 23/06/2003; REsp 431.716/PB, **Quarta Turma**, julgado em 22/10/2002, DJ de 19/12/2002; REsp 181.627/SP, **Quarta Turma**, julgado em 18/03/1999, DJ de 21/06/1999.

Na espécie, registrou o TJ/RJ que “**nenhum dado novo veio aos autos com o recurso mencionado**” e que “**os documentos adunados naquele momento processual apenas serviram para ilustrar o que já tinha sido exaustivamente demonstrado na inicial**” (fl. 316, e-STJ – sem grifos no original).

Da conclusão a que chegou o TJ/RJ – que não pode ser alterada na

via do especial sem o vedado revolvimento do conjunto fático-probatório – extrai-se que os referidos documentos não revelam fato novo, mas se trata de documentos novos acerca de fato já alegado e provado.

Igualmente, infere-se do contexto delineado no acórdão que os documentos juntados com a apelação não eram indispensáveis à propositura da ação, mas apenas reforçam os fatos anteriormente descritos na petição inicial, razão pela qual sua juntada não implica alteração da causa de pedir ou do pedido.

E mais, a própria recorrente, nas razões do especial, reconhece que, “em sede de contrarrazões à apelação apresentadas pelo recorrido, insurgiu-se contra tal juntada de documentos” (fl. 338, e-STJ), o que evidencia o respeito ao contraditório.

Por todo o exposto, não se configura a alegada ofensa aos arts. 462 e 517 do CPC/73.

III. Da responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, *caput* e § 1º, do CDC)

Sustenta a recorrente que da leitura do art. 18, *caput* e § 1º, do CDC não se pode extrair a responsabilidade solidária do comerciante pelo saneamento do vício do produto antes do prazo de 30 dias, como decidido no acórdão impugnado.

Em princípio, a interpretação puramente topográfica do § 1º do art. 18 do CDC leva a crer que a responsabilidade solidária imputada no *caput* aos fornecedores, inclusive aos próprios comerciantes, compreende o dever de reparar o vício no prazo de trinta dias, sob pena de o consumidor poder exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Sob essa ótica, para o TJ/RJ, conquanto elogiável a conduta da recorrente de facultar ao consumidor a troca do bem em até 72 horas – pois a isso não está obrigada pela legislação consumerista –, tal postura não afasta o seu dever de “receber os produtos viciados apresentados pelos consumidores, sejam eles duráveis ou não duráveis, dentro dos respectivos prazos decadenciais para reclamação, com fundamento nos artigos 18 e 26, ambos do CDC” (fl. 285, e-STJ).

Essa é também a visão de Rizzatto Nunes, para quem “o consumidor poderá optar por levar o aparelho **à loja, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante** (os fornecedores do *caput* do art. 18)”, concluindo o jurista que “**qualquer deles terá até 30 dias para efetuar o conserto**” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 332).

E, na mesma linha, é o entendimento de Arruda Alvim e outros (Código do consumidor anotado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 144), ao afirmar que:

O consumidor, em razão da solidariedade passiva, tem direito de exigir e receber de um ou alguns daqueles que intervieram nas relações de fornecimento, parcial ou totalmente, a sanação do vício ou, esta não sendo levada a efeito, quaisquer das alternativas oferecidas no parágrafo primeiro desse art. [18]. (sem grifos no original)

A 3ª Turma, no entanto, ao analisar situação análoga à descrita nestes autos, se manifestou no sentido de que, “disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade [município] do estabelecimento do comerciante, **a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos, não justificando a imposição pretendida na ação coletiva**” (REsp 1.411.136/RS, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015).

Embora, na ocasião, eu tenha acompanhado a Turma, o julgamento deste recurso me trouxe a oportunidade de uma nova reflexão sobre o tema.

Isso porque, malgrado na teoria a tese seja bastante sedutora, o dia a dia – e todos que já passaram pela experiência bem entendem isso – revela que o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade.

A começar pela tentativa – por vezes frustrada – de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada – tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial.

Aliás, já há quem defenda, nessas hipóteses, a **responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil**: Marcos Dessaune (*Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado* . São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); Pablo Stolze (*Responsabilidade civil pela perda do tempo*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 3 mar. 2017);

Vitor Vilela Guglinski (*Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade* . Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21753>>. Acesso em: 3 mar. 2017).

Basta dizer que num município como o Rio de Janeiro, com aproximadamente 1.200 km² de extensão territorial e cerca de 161 bairros – segundo os dados fornecidos, respectivamente, pelo IBGE (Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=330455&search=||info%20gr%20El%20ficos:-informa%20E7%20F5es-completas>. Acesso em 3 mar. 2017) e pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (Disponível em: <http://data.rio/dataset/bairros-do-rio-de-janeiro/resource/6da44946-550e-40da-af30-c893003a7371>. Acesso em 3 mar. 2017) –, se o consumidor adquire o produto no estabelecimento que fica bem na esquina de sua casa, na Ilha do Governador, terá que se deslocar mais de 30 km para leva-lo à assistência técnica localizada na Barra da Tijuca, por exemplo.

A modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las!

Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

Vale ressaltar que o comerciante, em regra, desenvolve uma relação direta com o fabricante ou com o representante deste; o consumidor, não.

Por isso também, o dispêndio gerado para o comerciante tende a ser menor que para o consumidor, sendo ainda possível àquele exigir do fabricante o

ressarcimento das respectivas despesas.

Logo, à luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor.

Toda essa dinâmica que se revela na prática, portanto, demonstra que a via-crúcis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

Assegurado o direito líquido e certo dos consumidores, portanto, não impressionam os argumentos deduzidos pela recorrente – em tom quase ameaçador – de que “é preciso atentar para as graves consequências da determinação constante do acórdão recorrido, dados os efeitos maléficos que pode causar ao mercado de consumo e aos próprios consumidores”, ou de que “deste cenário decorra o aumento do preço final dos produtos, em prejuízo ao próprio consumidor” (fl. 348, e-STJ).

Há de ser ressaltado, por oportuno, que a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal.

Por isso, depois de novamente refletir sobre a questão, rogando vênias aos eminentes pares, concluo que é o consumidor quem deve escolher a alternativa que lhe pareça menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito

Superior Tribunal de Justiça

de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0226273-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.851 / RJ**

Números Origem: 00030991920138190001 201524558901

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 09/03/2017."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0226273-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.851 / RJ

Números Origem: 00030991920138190001 201524558901

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DIOGO SQUEFF FRIES**, pela parte RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0226273-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.851 / RJ

Números Origem: 00030991920138190001 201524558901

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Peço desde logo vênha aos colegas para reconsiderar posição anterior acerca da extensão da responsabilidade solidária do fornecedor-comerciante por vícios dos produtos vendidos ao consumidor final, acompanhando o voto da eminente relatora.

Relembro que se trata de recurso especial interposto por VIA VAREJO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 278/279):

Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Vício do produto. Aposição de carimbo no verso da nota fiscal dos produtos comercializados pela empresa ré prevendo o prazo para troca de 3 dias úteis. Recusa no recebimento dos produtos que apresentem vícios dentro do prazo legal previsto no artigo 26, do CDC. Inobservância do diploma consumerista que configura prática abusiva. Sentença de improcedência que merece reforma parcial. Responsabilidade solidária entre todos os fornecedores para as hipóteses de vício do produto. Obediência do disposto no artigo 18, do CDC que se revela obrigatória por todos os integrantes da cadeia de consumo. Conduta ilícita praticada pela empresa ré que, na qualidade de comerciante, tem o dever legal de, ao menos, receber os produtos apresentados dentro do prazo legal para tentar regularizar o vício apontado pelo consumidor, encaminhando ela própria, demandada, o produto viciado para a assistência técnica, já que ônus seu e não do consumidor. Responsabilidade civil reconhecida. Danos morais e

Superior Tribunal de Justiça

materiais de natureza individual que devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Incidência dos artigos 95 e 97 do CDC. Inocorrência de dano moral coletivo. Ausência de alteração relevante na ordem social. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Descabimento de condenação em honorários de sucumbência em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública. Inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Recurso interposto pela parte autora a que se dá parcial provimento.

Consta dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em desfavor de VIA VAREJO S/A.

O juízo de primeiro grau, antecipadamente, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil/73, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao reclamo para condenar a requerida ao recebimento dos produtos comercializados que apresentem vícios, desde que a reclamação realizada pelo consumidor seja efetuada no prazo de 30 e 90 dias, em se tratando de produtos não duráveis e duráveis, respectivamente. Por fim, condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais de natureza individual, que serão apurados em sede de liquidação de sentença em relação ao consumidores prejudicados.

Nas razões do presente recurso especial, VIA VAREJO S/A, preliminarmente, alegou violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil/73, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, posto que o Tribunal de origem quedou-se silente quanto à alegação de preclusão da produção de provas. Apontou contrariedade aos arts. 462 e 517, ambos do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/73, sob o fundamento de que preclusa a fase de produção de provas, restou intempestiva a juntada aos autos dos documentos pelo Ministério Público. Aduziu violação ao art. 18, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que não é cabível a responsabilização solidária do empresário pelo saneamento do vício do produto antes do prazo de 30 (trinta) dias. Requereu, por fim, o provimento do presente recurso especial.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 500/505.

É o breve relatório.

Passo ao exame das questões controvertidas.

No que tange à alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, o recurso especial não merece provimento.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de Justiça, tanto em sede de apelação quanto nos embargos declaratórios, manifestou-se acerca da suposta preclusão quanto à produção de provas nos seguintes termos (fls. 284/285 e 316):

(...)

Ainda que o carimbo aposto no verso da nota fiscal fixando o prazo de 3 (três) dias úteis para troca não afaste a regra constante no artigo 18 c seus parágrafos, percebe-se através das reclamações veiculadas no endereço eletrônico "reclame aqui", que a empresa ré busca afastar sua responsabilidade solidária, encaminhando o consumidor com o produto viciado para outro fornecedor integrante da cadeia de consumo, em evidente prejuízo à parte hipossuficiente da relação, quando, em realidade, a empresa ré deveria encaminhar o produto viciado para a assistência técnica, ônus que é seu e não do consumidor.

Destaque-se que, mesmo que se entendesse que as reclamações acima aludidas não constaram de órgão oficial de defesa do consumidor, a verdade é que era desnecessária ate mesmo a existência de ditas reclamações, porque se tratam de fatos públicos e notórios, os alegados na exordial desta demanda, e, que, portanto, independem de prova, conforme o disposto no artigo 334. inciso I, do CPC.

Registre-se que, no que se refere à alegação de ocorrência de preclusão no sentido da impossibilidade de consideração de questões

de fato supostamente novas veiculadas através dos documentos juntados com o apelo, impõe-se ressaltar que nenhum dado novo veio aos autos com o recurso mencionado.

Na verdade, os documentos adunados naquele momento processual apenas serviram para ilustrar o que já tinha sido exaustivamente demonstrado na inicial, qual seja, a já conhecida prática da empresa embargante de se recusar a receber o produto viciado no prazo por ela própria estabelecido, obrigando o consumidor a buscar a assistência técnica para resolver seu problema.

Dessa forma, não há que se falar em preclusão quanto à produção de provas, posto que não foram aqueles documentos anexados ao recurso interposto pelo Ministério Público que acarretaram a formação do convencimento dos ilustres Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara no sentido da existência de prática abusiva da recorrente.

Dessa forma, verifica-se que a questão submetida ao Tribunal *a quo* fora suficiente e adequadamente apreciada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Destarte, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que concluiu pela legitimidade ativa das pessoas físicas demandantes e pela ocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1007584/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir pela falta de demonstração de verossimilhança das alegações do recorrente, pela não ocorrência de cerceamento de defesa e pela inexistência de prova de que o valor da dívida é diverso do estampado no cheque exequendo ou de que houve cobrança de juros usurários, sendo inviável alterar tais conclusões na presente instância, pois seria necessária a revisão dos fatos e provas, providência vedada pela mencionada súmula.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 557.892/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

Em relação à suposta preclusão quanto à produção de provas, o reclamo não merece melhor sorte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do anterior estatuto processual, firmou-se no sentido de que não era cabível a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, conforme a previsão estabelecida no art. 517, CPC/73.

No entanto, ressaltava-se que tal circunstância não se confundia com a apresentação de documentos novos acerca de fatos anteriormente alegados. A juntada de documentos não fundamentais era possível, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. Tal possibilidade decorria da previsão contida

no art. 397 do CPC/73.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXCEÇÕES LEGAIS. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu, conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1618161/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017)

Dessa forma, não há se falar em ofensa ao arts. 462 e 517, ambos do CPC/73.

No que concerne à responsabilidade do fornecedor em relação à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica, o apelo extremo não merece guarida.

Em suas razões, a recorrente asseverou que não possui responsabilidade solidária pelo saneamento do vício do produto antes do prazo de 30 (trinta) dias.

Inicialmente, destaca-se que não se desconhece a existência de julgados no âmbito da Terceira Turma do STJ, no sentido de que a disponibilização de serviço de assistência técnica, de forma efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, afasta o dever do fornecedor de intermediar o serviço, sob pena de acarretar delongas e acréscimo de custos.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE

ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INTERMEDIACÃO PELO COMERCIANTE. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO DOS FORNECEDORES E EQUIPARADOS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CITAÇÃO NA DEMANDA COLETIVA. PRECEDENTES.

1. Demanda em que se discute a responsabilidade do comerciante de intermediar a relação entre consumidor e assistência técnica disponibilizada pelo fornecedor.

2. A boa-fé objetiva, alçada à condição de princípio geral de direito, transita incessantemente em duplo sentido, exigindo a conduta leal e cooperada, na relação de consumo entre consumidores e fornecedores.

3. A assistência técnica é caracterizada pela especialização do serviço prestado, com finalidade de correção de vícios de produtos comercializados.

4. Sua organização eficaz e eficiente concretiza a proteção do consumidor em razão de produtos viciados postos no comércio, bem como o direito de reparação do vício no prazo legal de 30 dias garantido aos fornecedores e seus equiparados.

5. Disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos, não justificando a imposição pretendida na ação coletiva.

6. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1411136/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FORNECEDOR. INTERMEDIACÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA.

(...)

4. No caso concreto, o Tribunal local, ao determinar que a empresa, a fim de sanar suposto vício, tivesse que enviar, de forma direta e autônoma, o produto supostamente viciado à assistência técnica, bem como retirar os produtos de difícil remoção da residência do consumidor ou onde se encontrasse a mercadoria, encaminhando, se necessário, técnico ao local, de fato extrapolou os limites do pedido.

5. A Terceira Turma já concluiu que a disponibilização de serviço de

Superior Tribunal de Justiça

assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, afasta o dever do fornecedor de intermediar o serviço, sob pena de acarretar delongas e acréscimo de custos.

6. Recurso especial da Lojas Americanas S.A. provido, prejudicado o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (REsp 1459555/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

No entanto, a despeito dos fundamentos utilizados pela recorrente e embora tenha acompanhado o posicionamento adotado pela Turma em ambos os julgados, revejo o meu posicionamento, no presente caso, para reconhecer a responsabilidade solidária da parte ora recorrente.

Consoante destacado pela Relatora Nancy Andrighi, a conduta da recorrente em abrir o prazo de 72 horas para que o consumidor possa realizar a troca do bem que padeça de algum vício, mostra-se coerente com o ordenamento consumerista e atinente ao princípio da boa-fé objetiva, posto que não se trata de um ônus que lhe é imposto por lei, conforme previamente reconhecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FORNECEDOR. INTERMEDIÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA.

1. Há julgamento extra petita quando decidida a causa fora dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial.

2. Ausência de norma cogente no CDC, que confira ao consumidor um direito potestativo de ter o produto trocado antes do prazo legal. Não se colhe dos autos nenhum comportamento abusivo da empresa recorrente, que permite a troca da mercadoria no prazo de 3 (dias) para beneficiar o consumidor diligente.

3. Na hipótese, não sendo reparado o vício pela assistência técnica no prazo de 30 (trinta) dias, o consumidor poderá exigir do fornecedor, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º do artigo 18 do CDC.

(...)

6. Recurso especial da Lojas Americanas S.A. provido, prejudicado o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (REsp 1459555/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

No entanto, a conduta da fornecedora, compartilhando o entendimento da e. Min. Relatora, não afasta o seu dever de receber os produtos viciados dentro dos prazos decadenciais estabelecidos pelo CDC para reclamação pelo consumidor.

A responsabilidade da recorrente decorre da solidariedade passiva imposta pelo microsistema do CDC a todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo para a reparação dos vícios que os produtos alienados ao consumidor final venham apresentar.

Consoante destacado pela Ministra Relatora, a doutrina nacional reconhece a responsabilidade solidária passiva de todos os fornecedores que venham a intervir na cadeia de consumo até a sua entrega final ao consumidor.

Somando-se aos posicionamentos destacados pela Min. Relatora, trago à colação os ensinamentos de **Cláudia Lima Marques** acerca da responsabilidade solidária dos fornecedores (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed.: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 485):

(...)

Responsabilidade solidária dos fornecedores.

No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor).

A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto.

Superior Tribunal de Justiça

Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles.

É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas.

O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado.

A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto.

Ademais, no que tange ao campo principiológico, é oportuno relembrar que a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, estabelece algumas proposições lógicas fundamentais norteadoras das relações de consumo.

Dentre os princípios previstos, destaca-se o da vulnerabilidade do consumidor, constante do art. 4º, inciso I, do CDC, asseverando que ela deve ser reconhecida pela Política Nacional das Relações de Consumo.

Por sua vez, o art. 4º, *caput* e inciso III, Código de Defesa do Consumidor estatui o princípio da harmonia das relações de consumo.

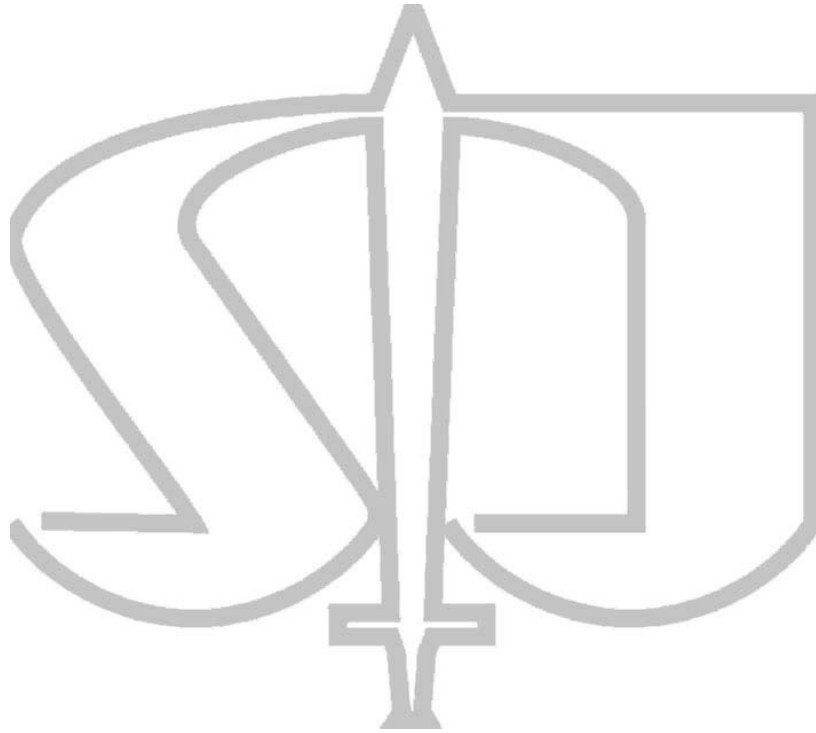
A referida diretriz principiológica ressalta que a relação de consumo deve ser harmônica e justa, a fim de que o relacionamento entre o fornecedor e o consumidor seja propício ao desenvolvimento econômico e social.

Nesse ordem de ideias, portanto, verifica-se que não merecem acolhida as argumentações expostas pela recorrente, devendo ser mantido o posicionamento do Tribunal de origem quanto à necessidade de observância da política de atendimento aos consumidores.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, pedindo vênia a divergência, acompanho o voto da eminente relator, Ministra Nancy Andrighi, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por VIA VAREJO S/A.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0226273-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.851 / RJ

Números Origem: 00030991920138190001 201524558901

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando a Relatora, negando provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministra Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) -
DF020213
LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) -
RJ176236
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ) promoveu ação civil pública de natureza consumerista contra VIA VAREJO S.A. (PONTO FRIO) a quem imputou infração ao direito previsto no art. 18, § 1º, do CDC, na medida em que o comerciante apenas efetuaria troca de produtos defeituosos no prazo de até três dias da emissão da nota fiscal.

A sentença foi de improcedência, considerando que as provas dos autos não teriam demonstrado descumprimento das normas consumeristas.

A apelação que o MPRJ interpôs foi parcialmente acolhida, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Vício do produto. Aposição de carimbo no verso da nota fiscal dos produtos comercializados pela empresa ré prevendo o prazo para a troca de 3 dias úteis. Recusa no recebimento dos produtos que apresentem vício dentro do prazo legal previsto no artigo 26, do CDC. Inobservância do diploma consumerista que configura prática abusiva. Sentença de improcedência que merece reforma parcial. Responsabilidade solidária entre todos os fornecedores para as hipóteses de vício do produto. Obediência do disposto no art. 18, do CDC, que se revela obrigatória por todos os integrantes da cadeia de consumo. Conduta ilícita praticada pela empresa ré que, na qualidade de comerciante, tem o dever legal de, ao menos, receber os produtos apresentados dentro do prazo legal para tentar regularizar o vício apontado pelo consumidor, encaminhando ela própria, demandada, o produto viciado para a assistência técnica, já que ônus seu e não do consumidor. Responsabilidade civil reconhecida. Danos morais e materiais de natureza individual, que devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Incidência dos artigos 95 e 97 do CDC. Inocorrência de dano moral coletivo. Ausência de alteração relevante na ordem social. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Descabimento de

Superior Tribunal de Justiça

condenação em honorários de sucumbência em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública. Inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Recurso interposto pela parte autora, a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração que o PONTO FRIO opôs foram rejeitados, ensejando a interposição de recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF. O PONTO FRIO alegou violação aos seguintes dispositivos de lei: (1) art. 535, II, do CPC/73, considerando que não houve manifestação da instância ordinária a respeito da juntada, nas razões da apelação, de reclamações de consumidores juntos ao site *Reclame Aqui*; (2) arts. 462 e 517 do CPC/73, na medida em que a juntada de documentos novos à apelação seria inadmissível; e, (3) art. 18, *caput* e § 1º, do CDC, pois *num primeiro momento, existe o direito ao reparo do produto e, num segundo momento, caso não reparado o bem no prazo de 30 dias, existe o dever de responder pelos vícios, aí sim de forma solidária entre os fornecedores* (e-STJ, fl. 341).

Diante do juízo negativo de admissibilidade recursal, o PONTO FRIO interpôs agravo em recurso especial, que veio a esta Corte.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que foi sucedido pela Ministra NANCY ANDRIGHI. Após parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial, a Ministra Relatora determinou a sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria.

Na sessão do dia 9/3/2017, após sustentação oral, a Ministra Relatora pediu vista regimental dos autos. Na sessão do dia 16/5/2017, a Ministra Relatora apresentou seu voto, pelo não provimento do recurso. O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO pediu vista.

Na sessão de 6/6/2017, foi apresentado o voto vista, acompanhando o entendimento da Ministra Relatora. O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA inaugurou a divergência, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Pedi vista e, após acurada análise da questão, me posiciono com a Ministra Relatora, por entender que o recurso especial realmente não merece provimento.

Primeiramente, não vislumbro ofensa ao art. 535 do CPC/73 no acórdão recorrido. De fato, a despeito de não ter se orientado no sentido que o PONTO FRIO pleiteava, o Tribunal de origem se manifestou sobre a questão levantada, no sentido de que seria admissível a juntada aos autos, no momento da apelação, das impressões de reclamações efetuadas contra o PONTO FRIO na

internet (site *Reclame Aqui*).

Portanto, não há ofensa ao art. 535 do CPC/73. E nem tão pouco há violação aos arts. 462 e 517 do CPC/73.

A jurisprudência desta Corte Superior, como já constou do voto da Ministra Relatora e do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, se firmou no sentido de que é admissível a juntada de documentos na apelação, desde que a vinda deles aos autos seja pautada pelo contraditório e pela ampla defesa, o que aqui se deu. A admissão das reclamações de consumidores no site *Reclame Aqui* não enseja nenhuma violação a lei.

Isso porque foi viabilizado o contraditório e não se vislumbrou má-fé na sua juntada aos autos. Além disso, foi apenas com a sentença que surgiu a necessidade de ilustrar que diversos consumidores se insurgiam contra a política do PONTO FRIO. A rigor, não houve fato novo, o que também afasta a ofensa suscitada.

Por fim, o ponto nodal do recurso é definir se a solidariedade de que trata o art. 18 do CDC impõe ao PONTO FRIO a obrigação de coletar e reparar os produtos nele adquiridos e que apresentem defeitos de fabricação (vício oculto).

Após muita meditação a respeito do tema, penso, com o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que esta Turma deve reavaliar a posição que adotou anteriormente, no julgamento do REsp nº. 1.411.136, com o devido acatamento.

Como se sabe, a solidariedade não se presume. Ela decorre da lei ou do contrato. E no caso dos autos, a lei me parece que é clara:

CDC,

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Todos os que integram a cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos produtos defeituosos, lembrando que, nos termos do art. 3º do CDC, *fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (sem destaque no original).*

Superior Tribunal de Justiça

É indiscutível, pois, a caracterização do PONTO FRIO como fornecedor, para os fins do estatuto consumerista. Todo aquele que opta por ofertar a seus clientes produtos fabricados por terceiros não pode se eximir da responsabilidade por eventuais defeitos ocultos que eles apresentem.

Vale registrar que o que se pretende na demanda, na verdade, é que o PONTO FRIO seja compelido a intermediar a reparação ou a substituição do equipamento, e não que ele, por seus próprios meios, o repare ou substitua. O sistema consumerista, na forma como preconizado pela Constituição Federal, prioriza o consumidor. É ele o hipossuficiente da relação.

Não vislumbro nenhum princípio de hermenêutica que embase uma interpretação da norma que gere entraves ao consumidor, como a que o PONTO FRIO pretende ver prevalecer.

É simples: do mesmo modo que o PONTO FRIO recebeu o produto do fabricante para o comercializar no mercado, em sobrevivendo defeito, que ele, PONTO FRIO, o devolva ao respectivo produtor, para a sanção do vício oculto.

De fato, impedir que o consumidor retorne ao fornecedor para que ele encaminhe o produto defeituoso para que o fabricante repare o defeito representa lhe impor dificuldades ao exercício de seu direito de possuir um bem que sirva aos seus propósitos. A lógica do Código de Defesa do Consumidor é, reiterar-se, proteger o consumidor.

É até intuitivo que o PONTO FRIO tenha muito mais acesso ao fabricante do bem danificado por ele comercializado do que o consumidor e, como já alertou a Ministra Relatora em seu voto, até os custos (de tempo e de transporte) inerentes à busca da solução do defeito serão menores para o comerciante do que para o consumidor.

Deve-se onerar os fornecedores, que têm na comercialização de produtos a sua fonte de receitas.

No fim, tal providência será salutar, em termos comerciais, ao próprio PONTO FRIO.

E nunca é demais reiterar que a proteção ao consumidor tem matriz constitucional, na medida em que constitui princípio da ordem econômica (CF, art. 170, V).

Dessarte, com o devido respeito ao posicionamento em contrário, que já abracei, entendo, agora, que a solidariedade de que trata do Código de Defesa do Consumidor abrange a obrigação de toda a cadeia de fornecedores de auxiliar na solução dos defeitos dos produtos adquiridos.

Nessas condições, pelo meu voto, rendendo minhas homenagens ao Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA e ao Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

que o acompanhou, também **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0226273-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.851 / RJ**

Números Origem: 00030991920138190001 201524558901

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739

GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975

ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO(S) - RJ176236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente). Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.



Ordem dos Advogados do Brasil

**Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria**

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ Nº. 33.648.981/0001-37, estabelecida na Avenida Marechal Câmara, 150/5º andar, nesta cidade, neste ato representada por seu Presidente, **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**, brasileiro, advogado, residente nesta cidade, portador da carteira de identidade nº. 95573, emitida pela OAB/RJ, CPF Nº.024.093.497-06, constitui e nomeia seus bastantes procuradores os advogados; **FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**; OAB/RJ 109339, CPF 079.161.747-58; **THIAGO GOMES MORANI**; OAB/RJ 171.078, CPF 058.359.207-41; **ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA**; OAB/RJ 157.264, CPF 089.457.287-32; **GUILHERME COSTA MARQUES**; OAB/RJ Nº. 121.717, CPF Nº. 041.044.227-54, **PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO**; OAB/RJ 202095, CPF Nº. 116.877.307-50, **RAFAEL RODRIGUES VELLOSO**, OAB/RJ 163737, CPF Nº. 099.014.597-29, **GEORGE COSTA DE FARIAS**, OAB/RJ 199672, CPF Nº. 047.641.337-09, **PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA**, OAB/RJ 131506, CPF Nº. 097.719.127-39, **KAREN CALÁBRIA ALVES**, OAB/RJ 186011, CPF Nº. 051.753.427-46, **MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO**, OAB/RJ 215303, CPF Nº 147.497.927-05, e os estagiários, **MARILEIA PEREIRA CABRAL**, OAB-RJ 212139-E, CPF Nº 146.129.287/-50, **JULIANA MARIA DA SILVA PATRÍCIO DO NASCIMENTO**, OAB-RJ 213218-E, CPF Nº 149.789.367-48, **PAULA CONCEIÇÃO COLONNA**, OAB-RJ 212729 -E, CPF Nº 131.328.207-33, **THAYANE SILVEIRA PESSOA**, OAB-RJ 212341-E, CPF Nº 158.356.467-55 e **YNGRID PEREIRA MAGALHÃES**, OAB-RJ 213274-E, CPF Nº 159.688.427/41, encontrados no endereço da OAB/RJ acima, para atuar em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo acordar, discordar, transigir, firmar compromissos, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer o pedido, receber e dar quitação ao alvará, substabelecer e demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, nos termos dos dispositivos referidos no artigo 3º, parágrafo 2º, c/c o artigo 1º da Lei Nº. 8.906/94, publicada em 05/07/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.


FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE PORCIÚNCULA - RJ

FAZ SABER que por este Cartório estão se habilitando para casar: **TACIANO ANTONIO BARBINO DE SOUZA e MARIA BEATRIZ SOARES DE SOUZA PEREIRA**. Ele, residente e domiciliado nesta cidade, solteiro, lavrador, filho de: GERALDO BARBINO DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUZA. Ela, residente e domiciliada nesta cidade, solteira, estudante, filha de: SEBASTIÃO JORGE PEREIRA e ELCIA MARIA SOARES DE SOUZA PEREIRA. **DIOGO PIRES GODINHO e SARAH SILVEIRA VIANNA**. Ele, residente e domiciliado nesta cidade, solteiro, lavrador, filho de: SEBASTIÃO GERALDO GODINHO e JORVANE APARECIDA DOS ANJOS PIRES. Ela, residente e domiciliada nesta cidade, solteira, lavradora, filha de: WILLIAM VIANNA DE AZEVEDO e JANAINA SILVEIRA MEIRA VIANNA. **WEMERSON DA SILVA DIAS e ALICE FOLLY DE MENDONÇA**. Ele, residente e domiciliado nesta cidade, solteiro, pintor, filho de: ELSO LOURENÇO DIAS e MARLI APARECIDA DA SILVA DIAS. Ela, residente e domiciliada nesta cidade, solteira, estudante, filha de ROBSON OLIVEIRA DE MENDONÇA e MARCIA REGINA FOLLY DE MENDONÇA. **ROSÉ ROBERTO SIQUEIRA e MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA**. Ele, residente e domiciliado nesta cidade, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de: DIOMARIO GARCIA SIQUEIRA e IRACI ROSA SIQUEIRA. Ela, residente e domiciliada nesta cidade, viúva, doméstica, filha de: JOSÉ MOREIRA e ANA MARIA DA SILVA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o na forma da lei. Porciúncula, 08 de janeiro de 2015. (a.a) Ricardo Silva Carneiro, Notário e Registrador - Mat. 90/281.

id: 2350891

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE PORCIÚNCULA
EDITAL DE PROTESTO

FAZ SABER, para ciência de **COATEC - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA**, que se encontra em Cartório para protesto, uma CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, no valor de **R\$ 2.834,60**, VENCIMENTO 07/01/2016 em favor de **FAZENDA NACIONAL - DIV. ATIVA-IRPJ, COATEC - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA**, que se encontra em Cartório para protesto, uma CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, no valor de **R\$ 1.817,60**, VENCIMENTO 07/01/2016 em favor de **FAZENDA NACIONAL - DIV. ATIVA-IRPJ FONTE, COATEC - CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA**, que se encontra em Cartório para protesto, uma CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, no valor de **R\$ 1.606,23**, VENCIMENTO 07/01/2016 em favor de **FAZENDA NACIONAL - DIV. ATIVA-IRPJ CONTRIBUIÇÃO SOC.** PORCIÚNCULA/RJ, 29 DE DEZEMBRO DE 2015. (a.a) RICARDO SILVA CARNEIRO, DELEGATÁRIO - Mat. 90/281.

id: 2351457

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE PORCIÚNCULA
EDITAL DE PROTESTO

FAZ SABER, para ciência de **PEDRO SEBASTIÃO MEIRELLES DE OLIVEIRA**, que se encontra em Cartório para protesto, uma CERTIDÃO DE DÉBITO DO TRIBUNAL, no valor de **R\$ 1.416,86**, VENCIMENTO 17/06/2015 em favor de **TJRJ - ATO EXEC CONJ 07/2014 ART. 3 PAR 1**, para ciência de **PAULO ROBERTO PIZANE ME** que se encontra em Cartório para protesto uma DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO, no valor de **R\$ 1.918,50**, VENCIMENTO 17/06/2015 em favor de **DIST DE VIDROS DE MURIAÉ LTDA.** PORCIÚNCULA/RJ, 12 DE JANEIRO DE 2016. (a.a) RICARDO SILVA CARNEIRO, DELEGATÁRIO - Mat. 90/281.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção do Estado do Rio de Janeiro

id: 2350946

ATA DA SOLENIDADE DE POSSE DA PRESIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUA DIRETORIA, DO CONSELHO, DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DESTE ESTADO E DAS SUBSEÇÕES, REALIZADA EM SUA SEDE NA AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 150 - 4º ANDAR - PLENÁRIO EVANDRO LINS E SILVA, NESTA CIDADE.

No dia quatro do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, reunidos no Plenário Evandro Lins e Silva, estando presentes os advogados que integraram a chapa vencedora no pleito eleitoral do dia dezesseis de novembro do ano de dois mil e quinze, para o triênio 2016-2018, deu-se início ao ato solene de posse pelo Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, eleito Presidente da OAB/RJ que leu em voz alta o compromisso, assinando em seguida o termo de posse, ficando, a partir desse momento, investido no cargo. Assim, na qualidade de Presidente da OAB/RJ, na plenitude dos poderes que o cargo lhe confere, convidou os Membros de sua Diretoria a assinarem os respectivos termos de posse na sequência descrita: Ronaldo Eduardo Cramer Veiga, Vice-Presidente; Marcus Vinicius Cordeiro, Secretário-Geral; Ana Amélia Menna Barreto de Castro Ferreira, Secretária Adjunta; Luciano Bandeira Arantes, Tesoureiro. Estando os titulares da Diretoria eleita devidamente empossados e investidos em seus cargos, procedeu o Sr. Presidente Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky à convocação dos Membros que compõem a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ - a fim de assinarem os respectivos termos de posse na seguinte ordem: Marcello Augusto Lima de Oliveira, Presidente; Frederico França Morgado Ferreira Mendes, Vice-Presidente; Naide Marinho da Costa, Secretária-Geral; Marisa Chaves Gaudio, Secretária-Adjunta; Renan Aguiar, Tesoureiro; e como suplentes as Dras. Adilza de Carvalho Nunes, Ana Carolina Lima da Costa e Nara da Rocha Saraiva. Dando-se prosseguimento a solenidade de posse, o Exmo. Sr. Presidente convocou os Conselheiros eleitos a fim de assinarem os termos de posse na seguinte ordem: **CONSELHEIROS EFETIVOS**: Alexandre Freitas de Albuquerque, Alfredo Hilário de Souza, Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Antonio Ricardo Correa da Silva, Antonio Vanderler de Lima Junior, Armando Cesar de Araujo Pereira Burlamaqui, Arnon Velmovitsky, Ary Litman Bergher, Berith José Citro Lourenço Marques Santana, Bernardo Pereira de Castro Moreira Garcia, Breno Melaragno Costa,

Ano 8 - nº 87/2016

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: terça-feira, 12 de janeiro

Data de Publicação: quarta-feira, 13 de janeiro

87

Bruno Teixeira Dubeux, Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Carlos Eduardo de Campos Machado, Carlos Henrique de Carvalho, Clarissa Costa Carvalho, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Daniele Gabrich Gueiros, Déa Rita Matozinhos Oliveira, Deivis Marcon Antunes, Eduardo Abreu Blondi, Eduardo Antônio Kalache, Eduardo Maneira, Fábio Nogueira Fernandes, Fernanda Lara Tórtima, Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, Flávio Antonio Esteves Galdino, Flávio Villela Ahmed, Gabriel Francisco Leonardos, Geraldo Antonio Crespo Beyruth, Gilberto Fraga, Guilherme de Castro Gouvêa, Guilherme Guerra D'Arriaga Schmidt, Gustavo André Muller Brigagão, Jansens Calil Siqueira, João Augusto Basilio, João Pedro Chaves Valladares Pádua, Jonas Gondim do Espírito Santo, Jonas Oberg Ferraz, José Ricardo Pereira Lira, Julia de Moraes Varela Abreu Fernandes, Juliana Hoppner Bumacher Schmidt, Juliana Villela Oliveira, Leonardo Pietro Antonelli, Leonardo Rzezinski, Maíra Costa Fernandes, Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, Marcelo Cury Atherino, Marcelo Dickstein, Marcelo Feijó Chalhéo, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Marcos Bruno, Marcos Luiz Oliveira de Souza, Maria Alicia Lima Peralta, Marta Cristina de Faria Alves, Maurício Pereira Faro, Murilo Cezar Reis Baptista, Paulo Cesar Salomão Filho, Paulo Renato Vilhena Pereira, Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira, Ranieri Mazzilli Neto, Raquel Pereira de Castro Araujo, Ricardo Loretti Henricl, Rita de Cássia Sant'anna Cortez, Roberto Montelro Soares, Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, Romualdo Mendes de Freitas Filho, Samantha Pelajo, Sérgio de Oliveira Carpi, Tulio Claudio Ideses, Vânia Siciliano Aieta, Wanderley Rebello de Oliveira Filho, Williams Pereira Junior, Yuri Saramago Sahione de Araujo Pugliese. **CONSELHEIROS SUPLENTEs:** Aderson Bussinger Carvalho, Ana Beatriz Bastos Seraphim, Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Ana Paula Santoro Pires de Carvalho Almeida, Anderson Elisio Chalita de Souza, André Andrade Viz, André Porto Romero, Andréa Cristina Ventura dos Santos, Armando Silva de Souza, Beatriz Sampaio Nóvoa, Camila Freitas Ribeiro, Carla Goes Lopes Anjo, Carolina Pederneiras Lopes, Carolyne Albernard Gomes, Claudio da Fonseca Vieira, Claudio Goulart de Souza, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Daniel Duque Marques dos Reis, Denise Beck Pereira Nunes, Diogo Tebet da Cruz, Douglas Blachman, Eduardo de Souza Gouvea, Elen Marques Souto, Estela Aranha, Fabio Luiz Ferreira, Fabio Perrone Campos Mello, Fábio Pimentel de Carvalho, Filipe Oriando Danan Saraiva, Frederico Chalhoub e Silva, Godofredo Mendes Vlanna, Igor Muniz, Jefferson de Faria Soares, João Pedro Eyer Póvoa, Joaquim Tavares de Paiva Muniz, Job Eloisio Vieira Gomes, José Ademar Arrais Rosal Filho, José Agripino da Silva Oliveira, José Pinto Soares de Andrade, José Teixeira Fernandes, Luciana André Levy, Luiz Américo de Paula Chaves, Luiz André de Barros Vasserstein, Luiz Felipe Conde, Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Mara de Fátima Hofans, Marcelo Jucá Barros, Marcia Cristina dos Santos Braz, Márcia Dinis, Maria de Fatima Ribeiro Cabo, Maria Luiza de Luna Borges Saraiva, Mariana Freitas de Souza, Monica Alexandre Santos, Monica Prudente Giglio, Monica Soares Barbosa, Olavo Ferreira Leite Neto, Paula de Oliveira Marinho Alves de Menezes, Paula Heleno Vergueiro, Paulo Henrique Teles Fagundes, Paulo Parente Marques Mendes, Rafael Caetano Borges, Raphael Montenegro Hirschfeld, Regina Celia Coutinho Pereira Real, Reynaldo Soares Veloso, Rillely Alves Werneck, Roberto Ferreira de Andrade, Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro, Rogerio Carlos Pedrosa Travassos, Sandra Cristina Machado, Sergio Luiz Pinheiro Sant'anna, Silvestre de Almeida Teixeira, Solange Ferreira de Moura, Sonia Maria Alves Costeira, Sonia Regina Dias Martins, Sydney Limeira Sanches, Thaisa Xavier Chaves, Valeria Teixeira Pinheiro, Vinicius Neves Bomfim, Wagner Madruga do Nascimento, Waldir Nilo Passos Filho, Wilson Fernandes Pimentel. Na sequência foram convocados os Presidentes eleitos das Subseções, na seguinte ordem: Jorge José Feitosa Rosenberg - 1ª Ss. NOVA IGUAÇU; Vagner Sant'anna da Cunha - 2ª Ss. DUQUE DE CAXIAS; Marcelo Gouvea Schaefer - 3ª Ss. PETRÓPOLIS; Noé Nascimento Garcez - 4ª Ss. BARRA MANSÁ; Alex Martins Rodrigues - 5ª Ss. VOLTA REDONDA; Christopher Almada Guimarães Taranto - 6ª Ss. BARRA DO PIRAÍ; Fabio dos Anjos Souza Batista - 7ª Ss. VALENÇA; Eliano Enzo da Silva - 8ª Ss. SÃO GONÇALO; Monica Thereza Bonin Leal - 9ª Ss. NOVA FRIBURGO; Hanry Felix El-Khoury - 10ª Ss. MIRACEMA; Zilmar José Pires Junior - 11ª Ss. ITAPERUNA; Humberto Samyn Nobre Oliveira - 12ª Ss. CAMPOS DOS GOYTACAZES; Rodrigo Ferreira da Cunha - 13ª Ss. TERESÓPOLIS; Sergio de Souza - 14ª Ss. TRÊS RIOS; Fabiano Lima Paschoal de Souza - 15ª Ss. MACAÉ; Antonio José Maria Barbosa da Silva - 16ª Ss. NITERÓI; Gilberto Cardoso de Matos - 17ª Ss. BOM JESUS DO ITABAPOANA; Samuel Moreira Carreiro - 18ª Ss. RESENDE; Julia Vera de Carvalho Santos - 19ª Ss. SÃO JOÃO DE MERITI; Eisenhower Dias Mariano - 20ª Ss. CABO FRIO; Luis Carlos Jordão Elias - 21ª Ss. ANGRA DOS REIS; Renato Silva de Siqueira - 22ª Ss. MAGÉ; Arthur Fraga Oggioni - 23ª Ss. ITAGUAI; Celso Gonçalves - 24ª Ss. NILÓPOLIS; Jocivaldo Lopes da Silva - 25ª Ss. ITABORAÍ; Pedro Rogério da Silva Alves - 26ª Ss. CANTAGALO; Vivian Machado da Rocha Sabeça Dias - 27ª Ss. VASSOURAS; Rosana da Conceição Jardim Pinaud - 28ª Ss. ARARUAMA; Mauro Pereira dos Santos - 29ª Ss. CAMPO GRANDE; Paulo dos Santos Freitas - 30ª Ss. SANTA CRUZ; Ronaldo Bittencourt Barros - 31ª Ss. BANGU; Remi Martins Ribeiro - 32ª Ss. MADUREIRA; Luiz Carlos Varanda dos Santos - 33ª Ss. ILHA DO GOVERNADOR; Rodrigo Stellet Gentil - 34ª Ss. SÃO FIDELIS; César Gomes de Sá - 35ª Ss. RIO BONITO; Eduardo Langoni de Oliveira - 36ª Ss. PARAIBA DO SUL; Aduato Furlani Soares - 37ª Ss. SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA; Amilar José Dutra da Silva - 38ª Ss. MARICÁ; Marcelo Hroshi Kossuga - 39ª Ss. PARACAMBI; Marco Antônio Costa França - 40ª Ss. PARATY; Pedro Paulo Sad Coelho - 41ª Ss. MIGUEL PEREIRA; Gustavo de Abreu Santos - 42ª Ss. PIRAÍ; Adriana Aparecida Martins Moreira - 43ª Ss. RIO CLARO; Fernando José Marron da Rocha - 44ª Ss. ITAOCARA; Wilson Vieira Braga - 45ª Ss. CORDEIRO; Alex Correa Lopes Bittencourt - 46ª Ss. CAMBUCI; Paulo Afonso Loyola Costa - 47ª Ss. MENDES; Julio Cesar dos Santos Pereira - 48ª Ss. SÃO PEDRO DA ALDEIA; Marcelo Araújo - 49ª Ss. CACHOEIRAS DE MACACU; Iison de Carvalho Ribeiro - 50ª Ss. MANGARATIBA; Miguel Saraiva de Souza - 51ª Ss. SAQUAREMA; Norma Teresa Pinto de Sá Ferreira - 52ª Ss. RIO DAS OSTRAS; Abelardo Medeiros Tenório - 53ª Ss. BELFORD ROXO; José Bôfim Lourenço Alves - 54ª Ss. QUEIMADOS; Humberto Cairo - 55ª Ss. MÉIER; Fernando dos Santos Volpato - 56ª Ss. PORCIÚNCULA; Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho - 57ª Ss. BARRA DA TIJUCA; Talita Menezes do Nascimento - 58ª Ss. LEOPOLDINA; Juçmar de Almeida Silva - 59ª Ss. SEROPÉDICA; Antonio Carlos Rocha Faria - 60ª Ss. PAVUNA; Márcio José Teixeira de Sá - 61ª Ss. BÚZIOS. Cumpridas as formalidades e estando a Diretoria e os Conselheiros Efetivos e Suplentes da OAB/RJ, a Diretoria da CAARJ e os Presidentes das Subseções devidamente empossados e investidos em seus cargos, após as saudações protocolares, o Sr. Presidente Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, às quatorze horas deu por encerrada a solenidade, sendo a presente ata assinada pelo Sr. Presidente do Conselho Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, pelo Vice-Presidente Ronaldo Eduardo Cramer Veiga, pelo Secretário-Geral Marcus Vinicius Cordeiro, pela Secretária-Geral Adjunta Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira, e pelo Tesoureiro Luciano Bandeira Arantes.

Fim do caderno V - Editais e demais publicações

Ano 8 - nº 90/2016

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: sexta-feira, 15 de janeiro

Data de Publicação: segunda-feira, 18 de janeiro

128

COSME GONÇALVES DE ALMEIDA. CPF: . RG: 20.172.814-4 DETRAN e ANDRESA ALVES DOS SANTOS. CPF: . RG: 21.912.875-8 DETRAN. (Proc. Nº 4336);

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO. CPF: . RG: 07.487.809-1 DETRAN e AURINÉA FERNANDES PASSOS. CPF: . RG: 12871604-0 IFP. (Proc. Nº 4337);

CLEUDIMAR PEREIRA FLORES. CPF: . RG: 08.013.217-8 DETRAN e CARMEN LUIZA ASSIS DE OLIVEIRA. CPF: . RG: 09.837.555-3 DETRAN. (Proc. Nº 4338);

WÉLINTON ALVES DA ROSA MENDONÇA. CPF: . RG: 06533870480 CNH/DETRAN e ANA BEATRIZ CALDEIRA BARBOSA. CPF: . RG: 24.139.025-1 DETRAN. (Proc. Nº 4340);

Quem souber de algum impedimento, acuse-o na forma da Lei. Tanguá, 15 de janeiro de 2016. Douglas Oliveira Fontes - Oficial Titular.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção do Estado do Rio de Janeiro

id: 2352998

ERRATA

Tópico da Ata da Solenidade de Posse da Presidência da OAB/RJ, de sua Diretoria, do Conselho, da CAARJ e das Subseções, para o triênio 2016/2018, realizada em sua sede, situada na Avenida Marechal Câmara, 150/4º andar, Rio de Janeiro/RJ, no dia 04.01.2016. CONSELHEIROS EFETIVOS (revisão) - onde se lê: Júlia de Moraes Varela Abreu Fernandes, OAB/RJ 119.172, leia-se: EDUARDO VALENÇA FREITAS, OAB/RJ 146.620. CONSELHEIROS SUPLENTEs (revisão) - onde se lê: Wagner Madruga Nascimento, OAB/RJ 128.768, leia-se: LUCIANO GOUVÊA VIEIRA, OAB/RJ 135.220. PRESIDENTES DAS SUBSEÇÕES (revisão) - onde se lê: Wilson Vieira Braga - 45ª Ss. Cordeiro, leia-se: WILSON VIEITAS BRAGA. Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Felipe Santa Cruz Presidente da OAB/RJ

JUSTIÇA ITINERANTE

Itaboraí - Justiça Itinerante - Manilha

id: 2346873

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM Juiz de Direito, Dr. Alexandre Oliveira Camacho de Franca - Juiz de Direito da Justiça Itinerante de Manilha da Comarca de Itaboraí, RJ, FAZ SABER a quantos este edital virem e dele conhecimento tiverem, que por sentença deste Juízo nos autos da ação nº 0030073-56.2015.8.19.0023, foi decretada a Interdição de Claudio Daniel de Oliveira, nascido em 10/04/1983, filho de Hígino Peixoto de Oliveira e Maria Rosa de Oliveira - CPF: 063.124.247-31, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) a Srª. Maria Rosa de Oliveira - CPF: 10457205776 Endereço: Rua 25, Lote 09, Guarda 409, Casa 02, Fundos - CEP: 24800-000 - Jardim Itamarati - Itaboraí - RJ - Tel.: 3637-6738/98518-4571. Este edital será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, no Órgão Oficial. Itaboraí, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Antonio Marcos Barbosa da Costa - Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/25423, o subscrevo.

2 de 3

Fim do caderno V - Editais e demais publicações



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

~~II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;~~

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; ([Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008](#))

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB,~~ e, na sua falta, em prisão domiciliar; ([Vide ADIN 1.127-8](#))

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;~~ ([Vide ADIN 1.127-8](#)) ([Vide ADIN 1.105-7](#))

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

~~XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;~~

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [\(Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

a) apresentar razões e quesitos; [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

b) ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso ~~e controle~~ assegurados à OAB. [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença

de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 8º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 9º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

Art. 7º-A. São direitos da advogada: [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

I - gestante: [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no [art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 \(Consolidação das Leis do Trabalho\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no [§ 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

~~Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.~~

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.~~

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.~~

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

~~§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.~~

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.~~

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.~~

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

~~Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.~~

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

~~§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. [\(Vide ADIN 1.194-4\)](#)~~

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). [\(Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009\)](#)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [\(Vide ADIN 1127-8\)](#)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

- I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Seccionais;
- III - as Subseções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. [\(Vide ADIN 1127-8\)](#)

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

- I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;
- II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. [\(Incluído pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

~~IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;~~

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; [\(Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

~~V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.~~

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. [\(Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III

Do Processo na OAB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista. [\(Vide ADIN 3026-4\)](#)

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do [art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963](#), a [Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968](#), o [Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969](#), a [Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971](#), a [Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972](#), a [Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973](#), a [Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979](#), a [Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980](#), a [Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982](#), mantidos os efeitos da [Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985](#).

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.7.1994.

*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates - CEDES

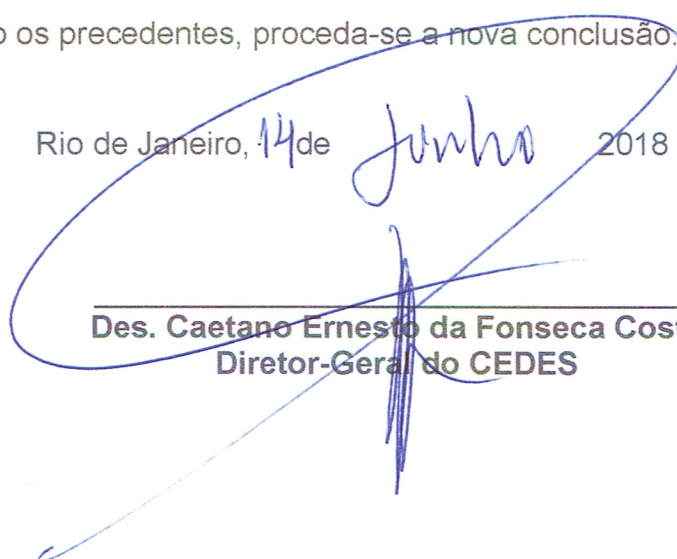
DESPACHO

Autue-se como sugestão de cancelamento do Enunciado nº 75, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal.

Oficie-se, contudo, à Procuradoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ), que o subscreve, a fim de que instrua o pedido com os precedentes dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que demonstrem a tese da necessidade do cancelamento supracitado, na forma dos arts. 121 e 122, do Regimento Interno.

Vindo os precedentes, proceda-se a nova conclusão.

Rio de Janeiro, 14 de Junho 2018



Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

DESEMBARGADOR CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

Processo Administrativo nº 2018-0103203

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, já qualificada nos autos do Procedimento de Cancelamento de Verbete Sumular em epígrafe, vem, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 57, instruir o pedido com os precedentes dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que demonstram a necessidade do cancelamento supracitado, na forma dos arts. 121 e 122 do Regimento Interno desse Tribunal.

No julgamento da **Apelação Cível nº 0036359-27.2013.8.19.0021**, o Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva, da 23ª Câmara Cível, entendeu que a perda do tempo útil do consumidor, que é obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito, extrapola o mero descumprimento contratual, configurando dano moral e surgindo o dever de indenizar. Veja-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GUARDA ROUPA. NÃO REALIZAÇÃO DA DEVIDA MONTAGEM APÓS A ENTREGA DO PRODUTO. RÉ QUE NÃO RESOLVE A QUESTÃO EXTRAJUDICIALMENTE. SENTENÇA PARCIAL DE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO BEM, ASSIM COMO A RESTITUIÇÃO DO PREÇO. PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. **INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 75 DO TJRJ.** DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJRJ. 23ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0036359-27.2013.8.19.0021. Rel. Des. Marcelo Castro Anatócles da Silva. Julgamento em: 28/05/2014. Publicação em: 05/06/2014).

Para o Ilustre Desembargador:

Deve a demandada, portanto, reparar o dano moral causado à demandante, dano este consubstanciado na frustração, aflição, indignação resultante da conduta da demandada e que poderia ser evitada.

Não se trata de mero descumprimento contratual, conforme entende parte da jurisprudência, certamente emanada daqueles que nunca enfrentaram os percalços de reclamar junto aos fornecedores pela má prestação de serviços.

Diz respeito, ao contrário, de reparar a perda do tempo útil do consumidor que não encontra o devido respeito quando resolve apresentar sua reclamação ao fornecedor.

Atente-se para o fato de que condutas como essas devem ser coibidas, servindo de fator inibitório para que se evite ações que abarrem o sistema judiciário.

A indenização pelo dano moral representa uma compensação a favor do ofendido, obrigando o ofensor ao pagamento de certa quantia em dinheiro. Ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio de um, proporciona ao outro uma indenização satisfativa. Deve servir, ainda, de admoestação pedagógica, de molde a representar reprimenda pela ofensa perpetrada injustamente. Tal compensação, no entanto, não pode ser ínfima a ponto de estimular a repetição da prática odiosa no futuro em face de terceiro.

Cite-se outro precedente desse Tribunal, em que o Relator Desembargador Celso Luiz de Matos Peres, da 10ª Câmara Cível, ao julgar a **Apelação Cível nº 0351870-23.2011.8.19.0001**, considerou que o dano moral não poderia ser banalizado, já que as empresas abusam do teor da Súmula 75 do TJRJ e descumprem os contratos, utilizando-se do seu poder diante da hipossuficiência dos consumidores. Para o julgador, não seria justo ou razoável considerar que a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

expectativa frustrada pela falta de compromisso da empresa não tenha causado nenhum dano, mesmo após o enfrentamento de uma verdadeira via crucis para tentar solucionar o impasse, fato este que se daria apenas com a intervenção do Poder Judiciário:

Apelação cível. Direito do consumidor. Compra pela internet. Produto jamais enviado à consumidora. Recusa da ré em devolver o valor pago. Falha na prestação do serviço caracterizada. **Inaplicabilidade da súmula 75 deste Egrégio Tribunal.** Dano moral in re ipsa. O Poder Judiciário não pode olvidar com relação à função pedagógica que tal compensação deve exercer, posto que, se por um lado funciona objetivando minorar as conseqüências experimentadas pela vítima, por outro, não pode perder seu caráter punitivo e, porque não dizer, educativo. Valor compensatório que se arbitra em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), apresentando-se adequado a compensar a lesão moral experimentada, harmonizando-se com os precedentes desta Corte Estadual. Apelo provido.
(TJRJ. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0351870-23.2011.8.19.0001. Rel Des. Celso Luiz de Matos Peres. Julgamento em: 10/12/2012. Publicação em: 17/12/2012).

No tocante às ações reparatórias por danos morais, em que houve inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito por falha na prestação de serviços e cobranças indevidas, há diversos precedentes desse Tribunal no sentido de total afastamento do Verbete Sumular, visto que a negativação indevida representaria uma violação à honra objetiva dos consumidores, ocorrendo, de fato, constrangimento e prejuízos que jamais podem ser caracterizados como mero descumprimento de cláusula contratual, como faz querer crer o Enunciado 75 da Súmula discutida. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Negativação indevida do nome do autor com base em inadimplemento de cobranças relativas a contrato de prestação de serviços de telefonia celular. Contrato do qual o autor alega haver desistido na mesma oportunidade da contratação, tendo requerido o cancelamento antes mesmo de sair da loja. Existência de débito não reconhecido. Sentença que acolheu os pedidos para condenar a ré a reparar



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

danos morais. Falha na prestação de serviço. Negativação indevida que atingiu sua honra objetiva, de muito extrapolado o mero inadimplemento contratual. **Inaplicabilidade Súmula nº 75 do TJRJ.** Redução de verba indenizatória segundo parâmetros dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

PROVIMENTO PARCIAL DO 1º RECURSO, PREJUDICADO O 2º. (TJRJ. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006656-11.2009.8.19.0209. Rel. Des. Leila Mariano. Julgamento em: 30/08/2010. Publicação em: 14/09/2010).

DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DE DÉBITO C/C COM REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA FÍSICA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Sentença que acolheu os pedidos para condenar a ré a reparar danos morais. Falha na prestação de serviço. Negativação indevida que atingiu sua honra objetiva, extrapolado o mero inadimplemento contratual. **Inaplicabilidade da Súmula nº 75 do TJRJ.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJRJ. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0026024-83.2009.8.19.0054. Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo. Julgamento em: 24/03/2011. Publicação em: 07/04/2011).

Já nos autos do **Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0174172-64.2010.8.19.0001**, o Relator Desembargador Fernando Fernandy Fernandes, da 13ª Câmara Cível, considerou que, uma vez configurada falha na prestação dos serviços da demandada, mostra-se, por óbvio, ilícito o apontamento levado a efeito no nome do requerente, fazendo o mesmo, jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, os quais, na espécie, qualificam-se como *in re ipsa*, eis que o fato sob análise indubitavelmente repercutiu em seu estado psíquico, causando-lhe dor, vexame, humilhação, constrangimento público e abalo psicológico. A condenação, se prestaria a atenuar os reflexos negativos do tratamento constrangedor impingido:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

AGRAVO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. ALEGAÇÃO DE REGULAR CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LEVADOS A EFEITO PELA RÉ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR CONSTANTE DA CONDENAÇÃO QUE IGUALMENTE NÃO DESAFIA REFORMA, TENDO SIDO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E COM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DESTA E. CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. **INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 75 TJ/RJ.** AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ. 13ª Câmara Cível. Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0174172-64.2010.8.19.0001. Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes. Julgamento em: 22/05/2013. Publicação em: 14/06/2013)

Importante destacar ainda que, nos autos da **Apelação Cível nº 0000753-21.2012.8.19.0037**, sob a relatoria do Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa, a 7ª Câmara Cível do TJRJ, negou provimento ao recurso, por unanimidade, eis que o desrespeito ao consumidor estaria configurando no momento em que a vítima necessita se socorrer ao Judiciário para ver seu direito reconhecido. Assim provada a ofensa, resta demonstrado o dano moral, e sua indenização torna-se necessária, já que seu arbitramento possui caráter punitivo e preventivo para inibir nova conduta ilícita das empresas:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CONSUMIDOR – DESCONTOS INDEVIDOS – PENSÃO – EMPRÉSTIMO - DANO MORAL – EXISTÊNCIA.

- A hipótese é de indenização por danos materiais e morais em razão de descontos na conta corrente da Autora, oriundos de um empréstimo cuja contratação não foi reconhecida.

- Competência desta Câmara não especializada. Prevenção. Súmula nº 313 desta Corte.

- Relação de Consumo. Responsabilidade Objetiva do Réu, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

- Instituição Financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório.
 - Existência do dano moral. **Inaplicabilidade da Súmula nº 75 desta Corte.** Valor da indenização que não merece redução.
 - Aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC. Inexistência de engano justificável.
 - Recurso Improvido.
- (TJRJ. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000753-21.2012.8.19.0037, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa. Julgamento em: 23/08/2017. Publicação em: 25/08/2017).

A responsabilidade pelo dano moral causado ao consumidor em decorrência da má prestação do serviço também foi reconhecida no acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do TJRJ, nos autos da **Apelação Cível nº 0014225-94.2008.8.19.0210**, ocasião em que os Desembargadores acompanharam o voto do Relator, para estabelecer que a indenização por danos morais teria por finalidade, além da compensação do dano imaterial suportado pelo consumidor, o caráter punitivo-pedagógico do mau prestador de serviços, de maneira a desestimulá-lo à reincidência de medidas arbitrárias, e não podendo considerar tais atos como meros aborrecimentos do dia a dia:

DIREITO DO CONSUMIDOR – TELEMAR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA – FALTA DE REPARO EM LINHA TELEFÔNICA SOB ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE ÁREA DE RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – ART. 14 DA LEI 8.078/90 – INCABÍVEL A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS – VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADO RAZOAVELMENTE – PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO – DANO MORAL “IN RE IPSA” -. **INAPLICABILIDADE SÚMULA 75 DO TJ/RJ:** consumidor que não obteve o conserto de sua linha telefônica fixa que apresentou defeito em 21.05.2008, mesmo havendo determinação judicial para tal fim. – Redução do valor indenizatório para R\$ 4.0000,00 (quatro mil reais). Quantia que se mostra necessária e suficiente para a reparação, reprovação e prevenção do dano moral. – PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

(TJRJ. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0014225-94.2008.8.19.0210. Rel. Des. Claudio Dell'Orto. Julgamento em: 13/04/2010. Publicação em: 16/04/2010).

Destaca-se ainda que, no julgamento da **Apelação Cível nº 0032243-51.2012.8.19.0202**, o Relator Desembargador da 23ª Câmara Cível, Alcides da Fonseca Neto, condenou a empresa ré à indenização por danos morais em valores razoáveis, fundando-se na extensão do dano e na possibilidade econômica do ofensor, pois caso contrário, os empresários jamais se sentirão efetivamente pressionados a melhorar a qualidade dos serviços prestados, sendo fundamental que os fornecedores, de modo geral, tenham a consciência de que os integrantes das novas Câmaras Especializadas estão determinados a fazer com que o consumidor obtenha a satisfação integral de sua pretensão, quando devida:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INJUSTIFICADO BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO ENQUANTO A CONSUMIDORA REALIZAVA UMA COMPRA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANOS MORAIS.

Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, sob o fundamento de que, invertido o ônus probatório, a ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a recusa foi justificada. Lide que deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes. Bloqueio do cartão de crédito que impossibilitou a consumidora de realizar a compra. Fato incontroverso. Inegável o constrangimento sofrido por quem diante do comerciante e demais clientes da loja tem seu cartão de crédito recusado por força de bloqueio injustificado pela operadora do cartão de crédito. Fato que, por si só, ultrapassou o mero dissabor ou aborrecimento e constituiu situação apta a atingir a dignidade da pessoa humana e a honra da consumidora. Dano moral configurado. Precedentes desta Corte Estadual. Verba reparatória fixada em R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais), que não merece ser reduzida, por não ser exorbitante, mas sim irrisória, embora não possa ser majorada por força da vedação à *reformatio in pejus*. Recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJRJ. 23ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0032243-51.2012.8.19.0202. Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto. Julgamento em: Publicação em:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

10/03/2014).

Nos autos da **Apelação Cível nº 0188965-37.2012.8.19.0001**, o Relator Desembargador da 13ª Câmara Cível, Gabriel Zefiro, negou seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão no fato de que a indenização por danos morais visa reparar todo o abalo psíquico sofrido. Assim, sempre que a conduta da empresa demandada extrapole o mero ilícito contratual, haverá ofensa à honra objetiva e subjetiva atentando contra a dignidade da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE MAIS DE DOIS ANOS NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. RISCO DO EMPREENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL AVENÇADA ENTRE AS PARTES QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DO AUTOR DE SER RESSARCIDO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, PORQUANTO AQUELA SE DESTINA A GARANTIR O IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, DADO O SEU CARÁTER MORATÓRIO, ENQUANTO ESTES OBJETIVAM A REPARAÇÃO POR TODO O ABALO PSÍQUICO SOFRIDO PELOS AUTORES EM VIRTUDE DO ENORME ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DAS CHAVES. FRUSTRAÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DOS ADQUIRENTES. **INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 75 DO TJRJ.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER MANTIDO, PORQUANTO SE REVELA RAZOÁVEL SEM OCASIONAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. (TJRJ. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0188965-37.2012.8.19.0001. Rel. Des. Gabriel Zefiro. Julgamento em: 27/02/2014. Publicação em: 29/04/2013).

Verifica-se também que, nos autos da **Apelação Cível nº 0070866-45.2011.8.19.0001**, o Relator Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, da 10ª Câmara Cível, entendeu que a ineficiência da prestação dos serviços não pode ser configurado como mero inadimplemento, por ultrapassar, em muito, o limite da tolerância exigida do homem médio, representando atitude contrária à boa-fé objetiva e caracterizando o descumprimento dos deveres dela decorrentes:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Consumidor. Atraso na entrega do produto. Demora que ultrapassa o limite do razoável e da tolerância. **Inaplicabilidade da Súmula 75 do TJRJ. Dever de indenizar. Precedentes do STJ.** Dano moral caracterizado. Indenização fixada em dois mil reais. Sucumbência das fornecedoras de serviço. Apelação do consumidor provida pelo relator.
(TJRJ. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0070866-45.2011.8.19.0001. Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Julgamento em: 24/10/2012. Publicação em: 17/12/2012).

No mesmo sentido, a Relatora Desembargadora Odete Knaack de Souza, da 22ª Câmara Cível, ao julgar a **Apelação Cível nº 0032402-74.2010.8.19.0004**, entendeu que o dissabor e frustração experimentados não seriam um simples aborrecimento cotidiano. A falha exclusiva da empresa configura dano moral e sua fixação deve considerar a situação econômica do causador do dano, de maneira que não deve ser tão elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao lesionada, nem tão pequena que se torne inexpressiva para o infrator, atendendo assim, ao caráter pedagógico-punitivo, a fim de evitar que tais acontecimentos continuem a gerar danos e, conseqüentemente, mais ações judiciais. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TELEMAR. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. FATURAS QUITADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO, SEM QUE FOSSE APRESENTADA SOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS TRANSTORNOS SOFRIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. **INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 75 DESTE E. TRIBUNAL.** NÃO SE TRATA DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU SIMPLES ABORRECIMENTO COTIDIANO, EIS QUE A AUTORA FICOU POR UM MÊS IMPOSSIBILITADA DE USAR A LINHA TELEFÔNICA. VALOR CONDENATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO SER ALTERADO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.
(TJRJ. 22ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0032402-74.2010.8.19.0004. Rel. Des. Odete Knaack. Publicação em: 18/06/2018).

Dessa forma, pela leitura das decisões reiteradas dos Órgãos

67
MCA



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro colacionadas acima, restou demonstrada a possibilidade de indenização por danos morais em razão de descumprimento contratual ou legal, tendo em vista que os fatos nocivos não devem ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como quer ver a Súmula 57 desse Tribunal.

Ademais, o art. 119 do Regimento Interno do TJRJ prevê que compete ao Tribunal de Justiça uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma dos arts. 926 e 927, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, faz-se necessário o cancelamento do verbete sumular para atender aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual previstos na legislação consumerista e, sobretudo, evitar que os jurisdicionados se deparem com uma insegurança jurídica, já que em muitos casos considerados idênticos, há deferimento da indenização por danos morais por um magistrado e a negativa por outro.

Por todo o exposto, a OAB/RJ requer à Vossa Excelência o prosseguimento deste Procedimento, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, na forma do art. 122, § 2º do Regimento Interno. Requer ainda que, após esse prazo, o presente Procedimento seja distribuído para o Órgão Especial a fim de que seja processado na forma regimental.


THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078


MARCELLE CASTRO C. ALONSO
Procuradora da OAB/RJ
OAB/RJ 215.303



DESPACHO

Na forma do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que se legitime o cancelamento de um enunciado sumular, os precedentes colacionados devem indicar não a mera e justificada inaplicabilidade a um determinado caso concreto, mas “tese uniformemente adotada” contrária àquela versada no enunciado que se pretende cancelar; *in verbis*.

Art. 121- Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

A OAB traz acórdãos que tão somente afastam a aplicação do Enunciado 75, sem que se oponham em essência ao conteúdo da ideia genérica, segundo a qual:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Conforme o §4º, do art. 122, do Regimento Interno, caberia a este Diretor-Geral rejeitar a presente proposta, o que não se faz, mais uma vez, em respeito à Entidade proponente.

Dê-se vista à autora da sugestão para que proceda à apresentação dos precedentes, com indicação justificada da tese que se pretende contraposta ao Enunciado referido, na forma do art. 121, daquele diploma regimental.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

DESEMBARGADOR CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

Processo Administrativo nº 2018-0103203

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, já qualificada nos autos do Procedimento de Cancelamento de Verbete Sumular em epígrafe, vem, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 70, instruir o pedido com os precedentes dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que demonstram a tese uniformemente adotada, na forma dos arts. 121 e 122 do Regimento Interno desse Tribunal.

Recentemente, o Desembargador Alcides da Fonseca Neto, Relator designado para o julgamento da **Apelação Cível nº 0027164-09.2017.8.19.0205**, em trâmite perante à 20ª Câmara Cível, firmou o entendimento de que a Súmula 75 do TJRJ não pode se sobrepor ao direito à indenização por dano moral, direito esse estabelecido pela Constituição Federal. De acordo com o Desembargador, a súmula em questão trata de um assunto que não é de sua competência e vem sendo utilizada para negar um direito previsto em lei:



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria

[...] tentar reconhecer o dano moral através da descoberta de elementos anímicos significa um atraso doutrinário de mais de cem anos, pois em nenhum país da Europa Ocidental ou mesmo da América do Sul, o Poder Judiciário ainda trabalha vinculado à teoria subjetivista. Só no Brasil. Particularmente no Rio de Janeiro. E os prejuízos vão todos para o cidadão, pois sempre que se exige um elemento subjetivo, seja ele qual for, é sempre mais difícil de reconhecer e aplicar o Direito. O Direito das Obrigações, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e, principalmente, a Constituição da República, não podem deixar de ter vigência em razão de uma súmula estadual, que trata de um assunto que não é de sua competência e que é utilizada para negar — como se pretendia negar neste caso — um direito que vem previsto em lei. Resumindo: a Súmula 75 do TJ-RJ não pode suprimir um direito que foi criado pela Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja, o dano moral. [g.n.]

Veja-se ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. FALTA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. INDUZIMENTO DO CONSUMIDOR EM ERRO. DANO MORAL PLENAMENTE CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJ/RJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. O OBJETO DA LIDE ERA A CONCESSÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DA MODALIDADE CARTÃO, BEM COMO O RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. O BANCO DO BRASIL, ENTRETANTO, SUSTENTOU QUE A APELANTE CONTRATOU UM PRODUTO PARA O QUAL NÃO ERA DISPONIBILIZADO QUALQUER MODALIDADE DE CRÉDITO. TODAVIA, FINDOU COMPROVADO QUE O ALUDIDO CARTÃO ENVIADO À APELANTE FOI ACOMPANHADO DE CORRESPONDÊNCIA QUE INFORMAVA DE MODO INEQUÍVOCO QUE ELE PODERIA SER UTILIZADO TANTO PARA FUNÇÃO DÉBITO QUANTO PARA A FUNÇÃO CRÉDITO. FRISE-SE, TAMBÉM, QUE A CONDUTA DO APELADO FERIU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA E CONFIGUROU-SE COMO PUBLICIDADE ENGANOSA, NA FORMA DOS ARTIGOS 30 E 37, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTE MODO, FINDOU EVIDENCIADO QUE AS RECUSAS DE



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PAGAMENTO, COM A FUNÇÃO CRÉDITO, SOFRIDAS PELA APELANTE, FORAM HÁBEIS A CARACTERIZAR DANOS MORAIS A ELA, ANTE A VIOLAÇÃO CLÁSSICA DE SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE, RELATIVOS À SUA HONRA E À SUA IMAGEM. ASSIM, TORNA-SE DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA AFASTAR QUALQUER ALEGAÇÃO QUE RELACIONE ESTE CASO COM A DISCUTÍVEL DOCTRINA DO MERO ABORRECIMENTO. COM EFEITO, CABE AO JULGADOR, PARA RECONHECER OU NÃO O DANO EXTRAPATRIMONIAL, VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE UMA LESÃO A UM DIREITO DA PERSONALIDADE, DE ACORDO COM O QUE É FEITO EM TODOS OS PAÍSES CIVILIZADOS DO MUNDO. ASSIM SENDO, O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O CÓDIGO CIVIL E, PRINCIPALMENTE, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO PODEM DEIXAR DE TER VIGÊNCIA EM RAZÃO DE UMA SÚMULA ESTADUAL, QUE TRATA DE UM ASSUNTO QUE NÃO É DE SUA COMPETÊNCIA E QUE É UTILIZADA PARA NEGAR - COMO SE PRETENDIA NEGAR NESTE CASO - UM DIREITO QUE VEM PREVISTO EM LEI. RESUMINDO: A SÚMULA 75 DO TJ/RJ NÃO PODE SUPRIMIR UM DIREITO QUE FOI CRIADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, QUAL SEJA, O DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA ARBITRAMENTO DO DANO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES.

ASTREINTES. É NECESSÁRIO GIZAR A FUNÇÃO PRECÍPUA DA MULTA COMINATÓRIA QUE É A DE COMPELIR A PARTE A CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL, DE MODO QUE DEVE SER FIXADA EM VALOR QUE REALMENTE TENHA EFETIVIDADE. A REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES APENAS TEM O CONDÃO DE MINIMIZAR A COERÇÃO SOBRE AQUELE QUE DEVA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO APELADO E PROVIMENTO DO RECURSO DA APELANTE. [g.n.] (TJRJ. 20ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0027164-09.2017.8.19.0205. Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto. Julgamento em: 18/07/2018. Publicação em: 03/08/2018).

Cite-se outro precedente desse Tribunal, em que novamente o Relator Desembargador Alcides da Fonseca Neto, ao julgar a **Apelação Cível nº 0000130-**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

58.2017.8.19.0076, baseando-se na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor e no Dano Temporal, considerou que o dano moral não poderia ser banalizado, em razão do desperdício do tempo vital pelo consumidor, suporte implícito da existência humana, bem jurídico-constitucional, demonstrando de modo inequívoco não só a lesão ao seu direito da personalidade, como também a obrigação do apelado em reparar o dano temporal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESPERA EXCESSIVA, DESPROPORCIONAL E ILEGAL PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO TEMPORAL OU DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR CARACTERIZADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 75 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PORÉM JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, POR ENTENDER QUE HOUVE APENAS UM “MERO ABORRECIMENTO”. PERÍODO DE TEMPO EXCESSIVO E IRRECUPERÁVEL GASTO NOS DOIS ATENDIMENTOS RECONHECIDOS PELA SENTENÇA E NÃO IMPUGNADOS PELO APELADO. CONSUMIDOR QUE DESPERDIÇOU CERCA DE 2 HORAS E 30 MINUTOS, NO PRIMEIRO DIA, E 3 HORAS E 20 MINUTOS, NO SEGUNDO DIA, NUM TOTAL DE CINCO HORAS E CINQUENTA MINUTOS, NOS DOIS DIAS, A FIM DE OBTER ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO TEMPORAL OU DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR PERFEITAMENTE DELINEADO, QUE SE CARACTERIZA QUANDO O CONSUMIDOR GASTA O SEU TEMPO VITAL, ATRIBUTO DA PERSONALIDADE, EM RAZÃO DA PRÁTICA ABUSIVA DO FORNECEDOR E DO EVENTO DANOSO DELA RESULTANTE. DE FATO, O TEMPO NA VIDA DE UMA PESSOA CONSTITUI UM BEM EXTREMAMENTE VALIOSO, CUJO DESPERDÍCIO SE AFIGURA IRRECUPERÁVEL, DE MODO QUE SE TORNA COMPLETAMENTE DESCABIDO FALAR-SE EM “MERO ABORRECIMENTO”, INDICATIVO DE ALGO SIMPLES, DESIMPORTANTE, SUPORTÁVEL. NO CASO CONCRETO, AO CONTRÁRIO, AS PRÁTICAS ABUSIVAS PERPETRADAS PELO APELADO, DE MODO REITERADO, VIOLARAM O DIREITO DA PERSONALIDADE DO APELANTE, RELACIONADO AO SEU TEMPO VITAL, EXISTENCIAL OU PRODUTIVO, ENQUANTO SUPORTE DA PRÓPRIA VIDA, E LHE CAUSARAM



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria

INDISCUTÍVEL DANO MORAL, COMO CONSEQUÊNCIA DA PERDA IRREVERSÍVEL DE UMA PARTE DE SUA VIDA. QUANTUM REPARATÓRIO. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA ARBITRAMENTO DO DANO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. [g.n.] (TJRJ. 20ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000130-58.2017.8.19.0076. Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto. Julgamento em: 25/07/2018. Publicação em: 31/07/2018)

Para fundamentar sua decisão, o Desembargador cita a obra “**Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo**”, do doutrinador Marcos Dessaune¹, que assim se manifesta:

Ditos problemas do consumo caracterizam **o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo - e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante.**

Tal comportamento principal do consumidor – despender tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo –enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral -, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade, que apoia esses direitos.

[...]

Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de

¹ DESSAUNE Marcos. *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo*. 2ª ed. Edição Especial do Autor. Vitória-ES. 2017, p. 274/277.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade. Ou seja, o dano em questão resulta da lesão ao tempo vital do consumidor que, enquanto bem econômico escasso e inacumulável, nessa situação sofre um desperdício irrecuperável; do mesmo modo, tal dano decorre da lesão a qualquer atividade planejada ou desejada do consumidor que, enquanto interesse existencial suscetível de prejuízo quando deslocado no tempo, nessas circunstâncias sofre uma alteração danosa inevitável. Por outro ângulo, considerando-se que “o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade” e que “a pena é tempo e o tempo é pena [isto é, que] pune-se através da quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena”, pode-se dizer que o fornecedor, ao se encontrar em posição de vantagem para impor ao consumidor vulnerável o próprio modus solvendi do problema de consumo que criou, tem o poder de transformar em pena (“castigo”) o tempo que o consumidor precisa gastar tentando solucionar tal situação nociva. Em geral essa a percepção (ou o sentimento) do consumidor” [g.n.]

No julgamento da **Apelação Cível nº 0200530-22.2017.8.19.0001**, a Relatora Desembargadora Regina Lúcia Passos, da 21ª Câmara Cível considerou que o dano moral estaria configurado independentemente da comprovação de dor psíquica, como faz querer impor a Súmula 75 do TJRJ. Para tanto, fundamentou sua decisão na **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**, teoria essa amplamente adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da qual o fato do consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. Veja-se a ementa:

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Vício do Produto. Aquisição de refrigerador. Prestador de serviço que não providenciou o conserto em tempo razoável. Bem imprestável ao uso. Falha na prestação do serviço caracterizada. Sentença de Procedência. Manutenção. Legítima Expectativa da Consumidora, que não



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

teve como utilizar o produto. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Exposição do consumidor à perda de tempo excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. O tempo na vida de uma pessoa representa um bem extremamente valioso, cujo desperdício em vão não pode ser recuperado, causando uma lesão extrapatrimonial. Dano Moral configurado. Verba fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), que atendeu aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e dentro dos parâmetros desta Corte. Jurisprudência e Precedentes citados: 0369091-24.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 29/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL; 0010410-83.2015.8.19.0068 - APELAÇÃO Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 06/06/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; 0056975-23.2013.8.19.0021. Apelação Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL; 0023846-58.2016.8.19.-0203. Apelação Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [g.n.] (TJRJ. 21ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0200530-22.2017.8.19.0001. Rel. Des. Regina Lúcia Passos. Julgamento em: 19/06/2018. Publicação em: 26/06/2018)

A responsabilidade pelo dano moral causado ao consumidor em decorrência da má prestação do serviço também foi reconhecida no acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do TJRJ, nos autos da **Apelação Cível nº 0369091-24.2008.8.19.0001**, sob a relatoria do Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, ocasião em que o autor da ação ainda foi incluído nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida. A Desembargadora concluiu que, de fato, a indenização por danos morais teria por finalidade, além da compensação do dano imaterial suportado pelo consumidor, o caráter punitivo-pedagógico do mau prestador de serviços, de maneira a desestimulá-lo à reincidência de medidas arbitrárias, e não podendo considerar tais atos como meros aborrecimentos do dia a dia, analisando tamanho desperdício do tempo para solucionar o problema:

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Indébito e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Reparatória por Danos Morais. Concessionária. Serviço público essencial. Fornecimento de água. Relação de consumo. Verbetes nº 254 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Alegação autoral de cobranças, durante quatro meses consecutivos, de valores excessivos e absolutamente discrepantes da sua média de consumo, que acarretaram o seu inadimplemento involuntário. Sentença de procedência parcial, determinando a revisão das faturas impugnadas e devolução simples dos indébitos. Apelos interpostos por ambas as partes. Fornecedora que sustenta a higidez dos métodos de aferição de consumo que utiliza, mas que não logrou êxito em se desincumbir de seu onus probandi. Autor que postula a repetição do indébito em dobro e a compensação por prejuízo imaterial. Falha no serviço constatada. Responsabilidade civil objetiva do fornecedor. Repetição de indébito devida na forma simples ante a falta de comprovação de má-fé da Demandada. Dever de reparação pelos danos extrapatrimoniais que se reconhece. Cobrança indevida por parte da Ré, com ameaça de corte do abastecimento de serviço essencial e de inclusão dos dados do usuário em cadastros restritivos de crédito, que acarreta dano moral por ofender direitos da personalidade em valores inerentes à dignidade humana, como bom ânimo e paz de espírito. **Desperdício do tempo útil do Demandante.** **Desvio produtivo do consumidor.** Quantum debeatur fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com os precedentes deste Nobre Sodalício. Inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais recursais. Enunciado Administrativo nº 07 do Insigne Tribunal da Cidadania. Conhecimento dos recursos, com o desprovimento do primeiro Apelo e parcial provimento do segundo. [g.n.]
(TJRJ. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0369091-24.2008.8.19.0001. Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo. Julgamento em: 30/05/2018. Publicação em: 05/04/2018)

Destaca-se ainda que, no julgamento da **Apelação Cível nº 0010410-83.2015.8.19.0068**, a Relatora Desembargadora da 13ª Câmara Cível, Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, reformou a sentença recorrida para condenar a empresa ré à indenização por danos morais em valores razoáveis, de acordo com a extensão do dano. Em sua decisão, a Desembargadora cita o entendimento firmado pelo STJ (AREsp nº 1.260.458/SP), quanto à possibilidade de responsabilização civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil, nos termos da **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**, quando o consumidor tenta, em vão, solucionar o



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

problema pela via administrativa:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Autores que não reconhecem compras realizadas no seu cartão de crédito. Sentença de parcial procedência do pleito autoral que declara a inexistência do débito questionado, no que tange às compras não reconhecidas pelos autores, e condena o réu a devolver, na forma simples, o valor de R\$ 559,45 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referentes às compras contestadas. Recurso interposto pelos autores, postulando a reforma do julgado, com condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Devolução da quantia cobrada indevidamente, na forma simples, ante a ausência de comprovação de má-fé a justificar a dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedente do STJ e deste Tribunal de Justiça. Valor, inclusive, estornado após a citação nestes autos. Dano moral configurado. Situação vivenciada pelos autores que ultrapassa o mero aborrecimento, eis que necessitaram ajuizar a demanda para solucionar a questão. Descaso da empresa ré ao pedido de estorno formulado pelos autores. **Perda do tempo útil do consumidor. Entendimento recente do STJ no sentido de que se aplica a Teoria do Desvio Produtivo aos casos em que o consumidor tenta, em vão, resolver a questão pela via administrativa.** Verba indenizatória que deve ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor adequado às especificidades do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. [g.n.] (TJRJ. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010410-83.2015.8.19.0068. Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy. Julgamento em: 06/06/2018. Publicação em: 08/06/2018).

Nos autos do **Agravo Interno da Apelação Cível nº 0068186-61.2010.8.19.0021**, o Relator Desembargador da 23ª Câmara Cível, Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, negou seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão no fato de que a indenização por danos morais visa reparar o evidente tempo em que a parte autora perdeu tentando resolver a questão na seara administrativa sem obter sucesso, entendimento esse em conformidade com a **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO OI



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

CONTA TOTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET, MAS DEIXOU DE CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE, PERDURANDO O PROBLEMA POR MAIS DE ANO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PARCIAL NESTE SENTIDO. ASPECTOS PREVENTIVO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. PERDA DO TEMPO LIVRE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM RELAÇÃO AO TELEFONE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM ESTEIO NO ART. 557, §1º A, DO CPC, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. [g.n.]
(TJRJ. 23ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0068186-61.2010.8.19.0021. Rel. Des. Marcelo Anatocles da Silva Ferreira. Julgamento em: 28/05/2014. Publicação em: 08/09/2014)

Verifica-se também que, nos autos da **Apelação Cível nº 0400326-67.2012.8.19.0001**, a Relatora Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, da 1ª Câmara Cível, entendeu que os danos morais devem ser majorados, para que assim coadune com o que vem sendo fixado em casos análogos, em relação à perda do tempo livre pelo consumidor:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PERDA DO TEMPO LIVRE. Considerando que a autora suportou muito mais que meros transtornos, tem ela direito a ressarcimento por danos morais, que, consoante precedentes desta Câmara e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merecem ser fixados um pouco acima do valor arbitrado na sentença, devendo ser majorados para o valor de R\$10.000,00, pois não só as rés não cancelaram o serviço conforme o solicitado, como ainda realizaram cobranças indevidas. Conforme narrado na inicial, a autora efetuou, no mínimo 12 protocolos de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

atendimento, para requerer a retirada do aparelho e o cancelamento das faturas que continuavam a ser debitadas indevidamente. **Teoria da Indenização pela perda do Tempo Livre** que deve ser considerada no arbitramento do dano moral, no caso concreto. Dá-se provimento à apelação. [g.n.]

(TJRJ. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0400326-67.2012.8.19.0001. Rel. Des. Maria Augusta Vaz. Julgamento em: 29/07/2014. Publicação em: 04/08/2014)

A Ilustre Relatora destaca a **Teoria da Indenização pela perda do Tempo Livre**, defendida também de igual forma pelo Desembargador André Gustavo Correia de Andrade em artigo publicado pelo TJRJ, conforme citação abaixo:

Intoleráveis, também, são situações em que os consumidores se vêm compelidos a sair de sua rotina e perder seu “tempo livre” para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas de fornecedores, muitos dos quais não disponibilizam meios adequados para receber reclamações ou prestar informações. Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o tempo desempenha um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de indenização por lucros cessantes. **No plano dos direitos não patrimoniais, porém, ainda há grande resistência em admitir que a perda do tempo em si possa caracterizar dano moral. Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua a possibilidade de a demora no pagamento de seguro gerar dano moral também foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 551976. Com a expressão “tempo livre” pretende-se fazer referência não necessariamente ao tempo ocioso ou que seria empregado no lazer, mas ao tempo pessoal, ou seja, àquele que poderia ser dedicado a qualquer atividade, mesmo ao trabalho ou a outras tarefas.** O que define o tempo livre é que esse constitua, fundamentalmente, uma escolha pessoal do indivíduo. É o tempo pessoal e vivido de que fala Bodil Jönsson: “O tempo pessoal, em compensação, é precisamente o seu tempo, tanto na maneira como você lida com ele, como na maneira de encará-lo – seja em seus pensamentos, seja nos sentimentos. É esse tempo pessoal e vivido que queremos em abundância (...) O tempo vivido e pessoal é o que há de mais importante para o indivíduo” (JÖNSSON, Bodil. Dez considerações sobre o tempo, p. 36). dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos.²

Importante destacar também que, no julgamento da **Apelação Cível nº 0007240-58.2009.8.19.0054**, a Desembargadora Relatora Andrea Fortuna Teixeira aplicou a **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor** para reconhecer que a falha na prestação do serviço impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, sendo devida, portanto, a condenação por danos morais, a qual por sua vez, não se destina apenas a reparar eventuais danos causados à vítima, mas, sem dúvida, deve revelar um forte caráter punitivo pedagógico, atendendo, assim, aos princípios da da razoabilidade e proporcionalidade, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. RESTRIÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA. **DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMO**. DANO MORAL IN RE IPSA. Conjunto probatório que evidencia a falha na prestação do serviço. A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como **desvio produtivo do consumo, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.**

Dever de indenizar. Desprovimento do recurso.

(TJRJ. 25ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007240-58.2009.8.19.0054. Rel. Des. Andrea Fortuna Teixeira. Julgamento em: 30/03/2015. Publicação em: 01/04/2015).

² ANDRADE, Gustavo Corrêa de. *Dano Moral em caso de descumprimento de Obrigação Contratual*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763>.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Dessa forma, observa-se pela leitura das decisões reiteradas dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro colacionadas acima, ser totalmente possível a fixação de danos morais em razão de descumprimento contratual ou legal, tendo em vista que os fatos nocivos não devem ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como quer ver a Súmula 75 desse Tribunal.

A Tese do Desvio Produtivo do Consumidor adotada por diversos Órgãos Julgadores desse Tribunal está totalmente em consonância com os entendimentos já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme observado nos seguintes precedentes: AREsp 1.260.458/SP; AREsp 1.241.259/SP; AREsp 1.132.385/SP; REsp 1.634.851/RJ, restando demonstrada a possibilidade de indenização por danos morais em razão de descumprimento contratual.

Nesse contexto, resta claro e evidente que, uma vez demonstrado o desperdício de tempo pelo consumidor e o desvio de suas atividades, como o trabalho, estudos, descanso ou lazer, para tentar resolver problemas de consumo, que o fornecedor ou prestador de serviços têm o dever de não causar, estará configurado fato nocivo ao consumidor e, conseqüentemente, haverá necessidade de indenização pelos danos morais sofridos.

Percebe-se assim que, os magistrados devem analisar, no caso concreto, a ocorrência de lesão a um direito da personalidade, ao invés de buscar encontrar elementos de cunho subjetivo, como a dor, o sofrimento, a angústia e a humilhação, que podem ser a consequência ou o resultado do dano moral, mas não são requisitos do dano extrapatrimonial.

A falha na prestação dos serviços, os defeitos de produtos postos à



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

disposição do consumidor e as constantes práticas abusivas nas relações de consumo, não podem ser consideradas como meros dissabores ou meros aborrecimentos. Assim, todo tempo perdido pelo consumidor para tentar resolver problemas de consumo gerado por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Certamente, a fixação de danos morais tem dupla função: reparação do dano e punição do ofensor, para desestimulá-lo a repetir o ato ilícito. Desse modo, a permanência da respectiva Súmula significaria um privilégio às grandes empresas, principalmente, àquelas mais demandadas por esse Tribunal, incentivando-as à continuidade da má prestação dos serviços aos cidadãos fluminenses.

Nesse sentido, torna-se fundamental o cancelamento da Súmula 75 do TJRJ, tendo em vista sua contrariedade aos precedentes citados, de forma que o enunciado jamais poderá se sobrepor à Constituição Federal, ao Código Civil e às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por todo o exposto, a OAB/RJ requer à Vossa Excelência o prosseguimento deste Procedimento, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, na forma do art. 122, § 2º do Regimento Interno. Requer ainda que, após esse prazo, o presente Procedimento seja distribuído para o Órgão Especial a fim de que seja processado na forma regimental.


THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078


MARCELLE CASTRO C. ALONSO
Procuradora da OAB/RJ
OAB/RJ 215.303



DESPACHO

Proceda-se na forma regimental, dando-se vista por correio eletrônico aos Desembargadores, sobre a postulação de cancelamento do Enunciado 75, com o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Importante que se esclareça que o procedimento ora instaurado não se confunde com o do IRDR ou do IAC, do CPC 2015: estes, origem de repertório temático de natureza vinculante; aquele, resultante de propostas sobre matéria não controvertida, que passará a integrar a Súmula da Jurisprudência Predominante, conjunto de enunciados de natureza meramente persuasiva. Desinfluyente, inclusive, *concessa venia*, qualquer referência a eventuais propostas de alteração no Regimento Interno desta Corte, o qual, enquanto vigente, há que ser cumprido nos seus exatos termos.

Há que se considerar, outrossim, ao ver desse magistrado, a possibilidade não do cancelamento integral, mas da simples adaptação da Súmula 75 à doutrina do chamado “desvio produtivo do consumidor”, bastando para isso que se inclua, ao final do respectivo enunciado, a exceção da reparação moral para as hipóteses concretas de perda excessiva do tempo do consumidor, desde que vinculadas ao ilícito contratual praticado, a exemplo do que já acontece com a “violação da dignidade da parte”.

Fica essa sugestão deste magistrado, a ser observada ou não pelo E. Órgão Especial, a seu livre critério.

Por fim, esgotado o prazo de manifestação, encaminhe-se a presente postulação, documentada de possíveis sugestões dos colegas Magistrados, à Primeira Vice-Presidência para que a distribua ao E. Órgão Especial, na forma do RegInt TJRJ.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES

De: CEDES - Secretaria
Enviado em: segunda-feira, 17 de setembro de 2018 15:19
Para: Desembargadores; JDS - TJ/RJ
Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de cancelamento/revisão de verbete sumular (Enunciado 75)
Anexos: Petição 1, OAB-12-06-2018.pdf; Despacho 1, 14-06-2018.pdf; Petição 2, OAB-26-06-2018.pdf; Despacho 2, 16-07-2018.pdf; Petição 3, OAB-09-08-2018.pdf; Despacho 3, 12-09-2018.pdf; AREsp 1.132.385-SP.pdf; AREsp 1.241.259-SP.pdf; AREsp 1.260.458-SP.pdf; REsp 1.634.851-RJ.pdf; Súmula 75 TJRJ.pdf
Prioridade: Alta
Categorias: Categoria Verde

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Prezado(a) Colega,

Nos termos do art. 122, *caput*, do RITJRJ, por sugestão da Procuradoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Sec. Rio de Janeiro (OAB-RJ), o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo com vistas ao **cancelamento/revisão do Enunciado 75**, pelas razões expressas nos documentos anexados a este expediente.

Antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, §2º, do Regimento Interno).

Antecipando-me a essas manifestações tomei a iniciativa de apresentar sugestão no sentido não do cancelamento por inteiro do referido Enunciado, mas tão somente de sua revisão, conforme o exposto no “*Despacho 3, 12-09-2018*”, que segue anexado a este expediente.

Na forma das disposições acima mencionadas, a postulação de cancelamento/revisão vem a ser, então, submetida a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição eletrônica.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordialmente,

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES

CEDES - Secretaria

De: Gabinete da Presidência
Enviado em: terça-feira, 18 de setembro de 2018 11:27
Para: CEDES - Secretaria
Cc: CEDES-Centro de Estudos e Debates
Assunto: ENC: CEDES - QUESTIONAMENTO DA SÚMULA 75 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.docx
Anexos: CEDES - QUESTIONAMENTO DA SÚMULA 75 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.docx; ATT00001.htm
Categorias: Categoria Verde

Prezado Eduardo Junqueira,
Encaminhamos o e-mail abaixo para ciência.
Atenciosamente,



Valéria Ferreira
Gabinete da Presidência - GABPRES
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tel.: +55 (21) 3133-2100 - gabpresidencia@tjrj.jus.br

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº. 04/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder Judiciário terão o mesmo efeito de entregues pessoalmente".

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!"

De: Juiz Alberto Republicano de Macedo Junior
Enviada em: terça-feira, 18 de setembro de 2018 09:01
Para: Gabinete da Presidência <gabpresidencia@tjrj.jus.br>
Assunto: Fwd: CEDES - QUESTIONAMENTO DA SÚMULA 75 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.docx

Assunto: CEDES - QUESTIONAMENTO DA SÚMULA 75 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.docx

Prezado Desembargador Caetano,

Ante a certeza da sabedoria de meus pares de que o sonho da liberdade só cresce no terreno do respeito pelas *diferenças*, ousei endereçar algumas considerações sobre a temática envolvendo o questionamento da Súmula 75 do Tribunal Fluminense.

Murilo Kieling

Senhor Desembargador,

Em acatamento ao despacho firmado na provocação direcionada ao propósito de “cancelamento” do verbete sumular nº 75 do Tribunal de Justiça Fluminense – processo administrativo nº 2018.0103203 –, tomo a liberdade para algumas considerações.

Como sabido, a atividade cognitiva funciona como um ponto de contato, um elo que permite a ligação entre a realidade do direito material e a de um processo que proponha a realizá-lo o mais plenamente possível. Talvez, se permitida alguma metáfora, melhor seja a ideia de uma pintura para identificar a cognição como elemento integrante do *modus faciendi* dos procedimentos judiciais, uma vez que o fenômeno cognitivo, ao se expressar ritualmente desta ou daquela maneira por meio da regulamentação dos atos do juiz, dará este ou aquele colorido ao procedimento como um todo, tornando-o mais ou menos habilitado para a realização satisfatória da vontade do direito material numa ótica sócio jurídica.

A propósito, o processo judicial, enquanto hospedeiro de sentimentos, há muito recebeu o enfoque metajurídico, acolhendo os invasores ditados pelo realismo social.

Os múltiplos problemas que a vida põe diariamente em frente de cada um de nós reúnem-se também no momento em que o magistrado, sem se despojar de sua condição de homem, examina os fatos, determina o direito aplicável, e extrai a conclusão.

Assim sendo, cediço que a cognição é um ato, em sua essência, de inteligência do juiz, pode-se defini-la, parafraseando o professor KAZUO WATANABE, como o método pelo qual o juiz forma juízo de valor sobre os pressupostos autorizadores do julgamento de mérito e sobre as pretensões apresentadas no processo (oriundas do conflito de interesses), com o fim de decidi-las, utilizando-se, para formação de seu convencimento, da consideração, da valoração e da análise das provas e alegações produzidas pelas partes.

A cognição judicial não se restringe, portanto, aos aspectos jurídicos. Abarca, também, elementos fáticos que, em verdade, representam a maioria das discussões deduzidas em juízo.

O instituto do *dano moral* se presta a resguardar a dor e o sofrimento daquele que realmente é ofendido em sua dignidade e personalidade, de forma a causar-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade, e não de todos aqueles que, devido a uma situação pontual, se sintam abalados emocionalmente. Em outras palavras, a responsabilidade civil não está a proteger sensibilidades exageradas.

Na escala valorativa resguardada pelo ordenamento jurídico (em especial a tutela civil-constitucional da dignidade e da personalidade) impende que se estabeleçam quais os bens da vida são, efetivamente, passíveis de indenização pecuniária, uma vez violados, por conduta de outrem, os direitos a eles (bens jurídicos) correlacionados.

Assim, para que sejam caracterizados danos no âmbito da extrapatrimonialidade, em razão de fatos na vida de relação e, em especial, nos atos negociais e nas relações jurídicas consumeristas do cotidiano, mostra-se necessário demonstrar a existência de *ingerência lesiva* na integridade psicofísica ou sentimento de estima do indivíduo (porquanto correspondente a valor passível de reparação) ou, ainda, a afetação injusta à honorabilidade da pessoa.

Em outras palavras: a indenização por dano moral não pode restar trivializada para todo e qualquer evento que gere incômodo à vida social, mas apenas em relação àqueles eventos que causem um abalo digno de reprovabilidade e que ostentem magnitude lesiva. Caso contrário, tal indenização configura-se como mera intenção ou obtenção de proveito econômico, equivalente a enriquecimento sem causa.

Não se mostra despiciendo enfatizar, portanto, que os danos morais equivalem a lesões no direito da personalidade; não havendo tal infringência ou atingimento nesse âmbito da esfera jurídica da pessoa (sujeito de direito), não há como conceder tutela jurisdicional condenatória para fins de reparabilidade. Significa dizer: inexistindo lesão

a direito da personalidade, o que há é enriquecimento sem causa e não reparação por danos imateriais.

Ademais, a reconhecida finalidade punitiva não pode, por si só, justificar a verba condenatória aludida, porquanto haveria, nesses moldes, desvirtuamento do instituto jurídico sob a justificativa de implementação de apenas uma de suas finalidades subjacentes, que não prepondera perante o fim compensatório ou reparatório.

De fato, para a caracterização da obrigação de indenizar, é preciso, além da ilicitude da conduta, que exsurja como efeito o dano à bem jurídico tutelado, acarretando, efetivamente, prejuízo de cunho patrimonial ou moral. Não é suficiente apenas a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas (**RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68**). Esse também é o entendimento de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR**:

Viver em sociedade, e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal (**THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano moral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p 8**).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA esclarece:

Como elemento essencial da responsabilidade civil, Henri Lalou, em termos concisos e incisivos, proclama que não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo: "Pas de préjudice, pas de responsabilité civile". Ou, como dizem Ruggiero e Maroi, "a obrigação não nasce se falta o

dano". Autores como De Page, Mazeaud, Barassi, Planiol, Ripert e Boulanger ilustram a proposição com um exemplo singelo: se um motorista dirige por uma estrada pela contramão, infringe uma norma legal; mas não se configura responsabilidade civil senão no momento em que sua conduta interfere com um bem jurídico alheio. Estará sempre sujeito à penalidade pela infração cometida. Mas a responsabilidade civil somente se caracteriza, obrigando o infrator à reparação, no caso de seu comportamento injurídico infligir a outrem um prejuízo. É neste sentido que Henri de Page define o "dano", dentro da teoria da responsabilidade civil, como um prejuízo resultante de uma lesão a um direito. Enquanto se não relaciona com uma lesão a um direito alheio, o prejuízo pode-se dizer "platônico". Relacionados ambos, lesão a direito e prejuízo, compõem a responsabilidade civil (PEREIRA, Caio Mário da Silva; atualizador Gustavo Tepedino. Responsabilidade civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 55).

Vale salientar que a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme ao ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral.

O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência tem afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual – que é um ato ilícito – não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. É certo que determinadas ofensas geram dano moral *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa).

Porém, como bem advertem EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA, RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA e SERGIO LUÍS FUKS, o dano *in re ipsa* deve ser assim compreendido:

Quer-nos parecer que, ainda que tomemos como irreprochável a tese de que o dano deflui in re ipsa, seria imperioso que se demonstrasse não apenas a virtualidade

do potencial danoso do fato narrado na causa petendi, mas igualmente que este, com todos os seus lindes no caso em concreto, traz inescapável a conclusão de seu poder ofensivo. Nesse passo, compete ao aspirante à indenização comprovar a eclosão do evento, sem o que tornar-se-á impossível a constatação do que o direito de nossos tribunais convencionou chamar de "dano in re ipsa" (GOUVÊA, Eduardo de Oliveira, DE OLIVEIRA, Renato Ayres Martins, FUKS, Sérgio Luís. Questões controvertidas nas ações indenizatórias Teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora Ideia Jurídica, 2003).

No mesmo sentido, ANTONIO JEOVÁ SANTOS ensina: "*O que determina o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que do ato dimana. Não é o ato em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca*" (SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).

RUI STOCCO também esclarece a questão:

Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

É evidente que a prova do dano moral não ocorre tal como se exige para o dano material, nem se há de exigir prova

direta. Contudo, embora a dor, a tristeza, a angústia e outros sentimentos internos, - tal como os pensamentos - não possam ser medidos, perscrutados, nem documentados no momento em que se manifesta, para comprovação futura, podem ser inferidos do histórico de vida da pessoa; do seu comportamento; das circunstâncias externas que envolvem o caso e aquele que alega o dano moral e da experiência comum.

*Mas uma coisa é certa. A doutrina evoluiu no sentido de exigir a prova do dano moral quando não esteja *in re ipsa*, ainda que essa prova seja presuntiva e possa ser buscada por outros meios mais dúcteis e não se a exija direta, tal como ocorre com o dano material. Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do quantum.*

Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, em face das circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 972-974).

Assim, partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido – *in re ipsa* –, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável.

Com efeito, para haver a obrigação de indenizar, não é suficiente a ocorrência de um ilícito.

O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. A indenização por dano moral não deve ser banalizada, alimentando o que

parte da doutrina e da jurisprudência denomina de "*indústria do dano moral*" ou como capítulo inafastável de qualquer dispositivo condenatório, a traduzir uma espécie de "*sucumbência qualificada*".

No sentido de que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, a precisa lição do mestre SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ao asseverar:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.

"A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não a luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).

Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem

pecuniária do lesado" (Das obrigações em geral, 8ª ed., Almedina, p. 617).

Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por uma causa uma agressão à dignidade de alguém.

Como julgador, há mais de 35 anos, tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais

triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86-87).

Comungando desse mesmo entendimento, CARLOS ROBERTO GONÇALVES leciona:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...)

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida (Eduardo Zannoni, El dano en la responsabilidade civil, Buenos Aires, Ed. Astrea, 1982, p. 234 e 235) (...). Exemplar o art. 496 do Código Civil português, verbis: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito". Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. "O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit., t. 26, p. 34-5, § 3.108, n. 2). A propósito, decidiu o Superior Tribunal

de Justiça que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 650 652).

Consolidando a tese de que apenas o dissabor não é suficiente para ensejar obrigação de indenizar por danos morais, os seguintes precedentes, dentre outros, do Superior Tribunal de Justiça que se mostram absolutamente harmônicos ao sedimentado pela Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ENVIO DE COBRANÇAS PARA O ENDEREÇO DE HOMÔNIMA, EM VIRTUDE DE A VERDADEIRA CLIENTE TER FORNECIDO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA INVERÍDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 944308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012).

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I – As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos.

II – Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

(...)

IV – Recurso especial improvido.

(REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 10/02/2012).

O *dano moral* tem em seu cerne a dor íntima, o sofrimento humano, a humilhação, a vergonha; ou como diz o mestre SEVERIANO IGNÁCIO DE ARAGÃO, com a mais simples e precisa definição sobre a temática: “*dano moral é a dor moral*”.

Há muito os Tribunais pátrios já firmaram entendimento de que incomodações ordinárias na vida das pessoas, as vicissitudes cotidianas, não são passíveis de indenização por danos morais.

Vale o registro de lúcida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através da Colenda Quarta Turma, por unanimidade, tendo por relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgando o Recurso Especial nº 21791600: “*A indenização por dano moral não deve ser banalizada. Ele (dano moral) não se destina a confortar meros percalços da vida comum. É razoável obter-se o ressarcimento pelos danos materiais, inclusive pela perda momentânea do uso do automóvel, mas daí a assemelhar esse desconforto a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso*”.

Danos morais exigem mais do que transtornos e aborrecimentos previsíveis ao cotidiano da vida moderna. Exige ofensa à honra, à dignidade, dor moral de gravidade e consequências nefastas, impossíveis de aferição matemática.

O direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver um contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos nos pagamentos, ou seja, a vida a serviço dos profissionais do direito.

Se a segurança jurídica também é um valor supremo do direito, devemos pôr em prática mecanismo tal que simplifique a vida, sem se estar gerando um estado generalizado de neurose do suspense. A reparação do dano moral, segundo pensamos, deve ser exceção, e, não, transformado em regra, sendo concedida apenas para reparar aquele dano que a reparação do dano material não consiga suprir, para que o conceito não se apegue.

A ação, visando o recebimento de indenização por fatos que trazem transtornos da mesma monta dos ordinários, tem o feitio da banalização da responsabilidade civil pelos danos morais.

Apercebendo-se desta intransponível realidade e já enxergando os exageros que se tem verificado em casos desta natureza que a realidade já se faz alarmante, pela multiplicação de causas por razões banais e cotidianas.

De fato, a banalização serve de estímulo a demandas pela via pretoriana e, caminhando no sentido inverso de seu escopo de paz social, presta serviço à desagregação social.

Há que se definir, pois, o que seja tolerável e o que seja indenizável, para valorizar-se qualitativamente a atividade judicante e não a esvaziar de seus mais nobres e profundos objetivos, através da multiplicação descontrolada de processos ou de soluções inaceitáveis como a instituição do seguro para cobrir indenizações advindas de dano moral.

A cobrança persistente e judicializada nos pequenos percalços, traduzida em litígios generalizados, vai tornar a vida insuportável. Os profissionais exercem o seu mister em estado de suspense. Não é essa a nossa tradição. Há que se promover uma reflexão crítica sobre a hierarquia na seleção da prioridade para termos critérios sobre os valores que integram o chamado dano moral. A indenização a título de dano moral inegavelmente existe, mas deve sofrer os temperos da lei e da vida. Se o

dano causado, injustamente a outrem, integra uma faixa da ruptura das relações sadias, a reparação do mesmo não pode servir de motivo para se gerar mais uma espécie de desagregação social. Há que se dar uma sábia parada para repensarmos o novel instituto para que reine uma sociedade fundada na convivência pacífica e não estimulada por demandas.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como *dano moral* a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do ofendido.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Vive-se mesmo o tempo da erosão dos filtros da reparação civil, com a gradual perda de importância dos tradicionais critérios de imputação de responsabilidade, na melhor dicção de ANDERSON SCHREIBER. E, o que é drástico, até mesmo, da *razoabilidade*.

Nesse sentido, senhor Diretor-Geral, a própria entidade postulante promove uma espécie de alteração da “*causa de justificação*”. Note-se que para a provocação embrionária sugeriu a existência de “*jurisprudências conflitantes no âmbito do TJRJ*” sugerindo a dissidência entre dois julgados dos idos de 2009 versando sobre o “*Mega Bônus*” que, a propósito, a incontáveis consumidores motivou estratosférico número de demandas.

Em seu aditamento, a entidade postulante, agora, sublinha a denominada temática do “*desvio produtivo do consumidor*”, cuja essência não guarda vínculo inafastável a substância preconizada pela questionada Súmula. Evidentemente que diante do *caso concreto* e identificada a *qualificada falha* capaz de ensejar um dano em razão do desvio produtivo,

não se olvidará o acolhimento de súplica direcionada a percepção de verba compensatória a título de danos morais.

Tal assertiva, no entanto, pensamos, não desautoriza a inteligência da temática sumulada, pois o *simples* descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar de mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral. Está certíssimo.

Não é outra a visão da Corte da Cidadania. Tomemos a título de exemplificação o REsp I.399.931, de relatoria do ministro SIDNEI BENETI: a jurisprudência do STJ tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, “*os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis*”. Para o ilustrado julgador, em princípio, “*mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título*”.

Conforme explicou o ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator do REsp I.269.246, a verificação do dano moral “*não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito*”, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral, fazendo-nos lembrar da pertinência da Súmula 75, aqui questionada.

Para Sua Excelência, o importante é que “*o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante*”. Por isso, o Ministro de nossa raiz, diz que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado de maneira “*uníssona*” que o *mero inadimplemento contratual não se revela bastante para gerar dano moral*.

No REsp I.234.549, o relator, ministro MASSAMI UYEDA, afirmou que as recentes orientações do STJ caminham no sentido de *afastar indenizações por dano moral na hipótese em que há apenas aborrecimentos aos quais todos estão sujeitos, igualmente como pensamos*.

Segundo o Ministro UYEDA, “*A vida em sociedade traduz, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral*”, exatamente como dispõe a irretocável Súmula do Tribunal Fluminense.

Em outro julgamento da Quarta Turma, os ministros decidiram que a aquisição de produto impróprio para o consumo, quando não há ingestão, configura hipótese de *mero dissabor* vivenciado pelo consumidor, o que afasta qualquer pretensão indenizatória.

A discussão se deu no julgamento do AREsp 489.325, de relatoria do ministro MARCO BUZZI, e tratou do caso de um consumidor que comprou lata de extrato de tomate com odor e consistência alterados. A lata de extrato possuía colônias de fungos. O consumidor não ingeriu o produto, mas pediu indenização por danos morais no valor de R\$ 6 mil e a devolução do valor pago pela lata. O Ministro BUZZI afirmou que o vício constatado no produto autoriza a indenização por dano material, correspondente ao valor efetivamente pago. Entretanto, como não houve ingestão do produto, a condenação do fabricante em danos morais ficou afastada, “*em razão da inexistência de abalo físico ou psicológico vivenciado pelo consumidor*”.

No REsp 1.444.573, os ministros da Terceira Turma afastaram o dano moral em ação de reparação proposta por policial militar que alegou “constrangimento” ao ficar travado na porta giratória de uma agência do Banco Santander porque estava armado. O TJ/SP reconheceu o dano moral e fixou o valor da indenização em R\$ 33.900. Contudo, o ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA explicou que é obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, sendo exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de metais.

Segundo o eminente ministro, não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado.

De acordo com o Ministro NORONHA, a responsabilidade do banco em indenizar surge somente quando praticada conduta “*negligente, discriminatória ou abusiva que provoque situação desproporcional e vexatória*”, o que não ficou constatado no caso.

Em resumo, o *mero aborrecimento* não pode funcionar como geratriz de verba compensatória a título de dano moral. As intercorrências do cotidiano, notadamente aquelas decorrentes das relações consumeristas,

igualmente, não podem funcionar como espécie de metamorfose de alguma angústia em estado de euforia, quando a motivação residir, privativamente, em sua valoração pecuniária.

Ante a certeza da sabedoria de meus pares de que o sonho da liberdade só cresce no terreno do *respeito pelas diferenças*, ousou alinhar tais considerações no sentido da preservação do preceito sumulado à sua inteireza.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

MURILO KIELING

Desembargador

À Sua Excelência

Desembargador CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

Diretor-Geral do CEDES – Centro de Estudos e Debates.

CEDES - Secretaria

De: Des. Alcides da Fonseca Neto
Enviado em: terça-feira, 25 de setembro de 2018 14:20
Para: CEDES - Secretaria
Cc: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Assunto: Minha manifestação sobre o pedido de cancelamento da súmula 75.
Anexos: MINHA MANIFESTAÇÃO SOBRE O CANCELAMENTO DA SÚMULA 75.pdf

Categorias: Categoria Verde

Segue minha manifestação sobre o pedido de cancelamento da súmula 75, nos termos do artigo 122 § 2º, do Regimento Interno. Att,



Desembargador Alcides da Fonseca Neto
Vigésima Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tel: (21) 3133-6316
e-mail: alcides@tjrj.jus.br

Senhor Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa.

Em atenção ao seu ofício relacionado ao processo administrativo nº 2018.0103203, apresento a seguinte exposição acerca do tema “cancelamento do verbete sumular nº 75”, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1) ORIGEM DA SÚMULA

Desde o seu nascimento, a súmula em questão foi marcada por um **vício** em sua redação, que não foi causado pela má-fé dos ilustres membros do Órgão Especial da época, mas sim determinado pela *forma da construção da apontada súmula, que não guardou compatibilidade com a uniformização de jurisprudência que se pretendeu fazer.*

Com efeito, no longínquo ano de 2004, a 18ª Câmara Cível, através da relatoria de sua Ex^a, o desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, examinava um processo no qual se discutia a cobrança indevida através de remessa de cartas, sem negativação em cadastro restritivo de crédito, de maneira que em um certo trecho de sua fundamentação, assim se manifestou: “A vexata quaestio consiste em verificar se caracteriza dano moral a remessa de cartas de cobrança, sem negativação do consumidor, ou, se ao contrário, a hipótese cofigura mero inadimplemento, o que não ensejaria desgosto íntimo a justificar o dano imaterial, por se tratar de simples aborrecimento”.

Ao final de sua exposição, depois de discorrer sobre a necessidade de uniformizar-se a jurisprudência em torno da **mera**

inadimplência contratual, Sua Excelência propôs a redação da seguinte súmula:

“O simples inadimplemento contratual, por caracterizar **mero aborrecimento**, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Justificativa: Constitui entendimento deste Tribunal que o mero inadimplemento contratual, à falta de um fato objetivo sério, que o justifique, não caracteriza dano moral, pois se insere, se for o caso, no dano material. **Ressalte-se que a proposição engloba duas teses jurídicas, quais sejam, o mero aborrecimento e o simples inadimplemento contratual não ensejam dano moral**, na medida que o mero descumprimento do dever constitui uma forma de pequeno aborrecimento.

Assim, foi suscitado o incidente especial de jurisprudência e submetido o julgamento do recurso ao Órgão Especial(Apelação Cível nº 2004.001.01324).

2) DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A Uniformização de Jurisprudência nº 03/04, teve como relator o culto desembargador Luiz Zveiter, meu amigo, pessoa que admiro muito e com quem conversei pessoalmente antes de apresentar este arrazoado, para que ele compreendesse que de forma alguma as críticas que pretendia apresentar possuíam um cunho pessoal, pois eu jamais *fulanizei* ou *personalizei* esta discussão.

Todos que me conhecem mais de perto sabem que venho fazendo palestras sobre “dano moral x mero aborrecimento” e já fiz mais de trinta por todo o estado. O que me motivou sempre foi e continua sendo a defesa intransigente dos direitos do cidadão. Jamais citei o nome do querido Luiz Zveiter. Disse a ele que se tratava de uma questão institucional e que desta forma deveria ser discutida, razão pela qual os reparos que serão feitos a seguir não terão o objetivo de atingir o Homem nem o Desembargador, mas apenas visarão contribuir para que possamos ter um Tribunal mais justo, um Tribunal que distribua mais Justiça, pois a possibilidade de **uma interpretação ampla e totalmente subjetiva** que esta aludida súmula permite, já a transformou, a meu sentir, num poderoso instrumento de distribuição de Injustiças.

O ilustre desembargador Luiz Zveiter me ouviu com atenção, pediu para ler minhas razões quando eu as finalizasse e me disse que o fato de ter sido o redator da súmula não significava que, necessariamente, votaria pela sua manutenção, o que apenas reforçava a grandeza de seu caráter.

De volta ao processo de Uniformização, o já citado relator adotou os mesmos fundamentos antes esposados pelo culto desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, para afirmar que o mero inadimplemento contratual não gerava abalo moral indenizável.

Entretanto, Sua Excelência, o relator Zveiter, com a devida vênia, ampliou demasiadamente o objeto de julgamento e conferiu à uniformização de jurisprudência um alcance que ela não poderia ter.

De fato, a pedido da Procuradoria, foi incluído no âmbito de discussão, a expressão “**descumprimento do dever legal**”, que terminou incluída na súmula pelo relator sem qualquer fundamentação sólida e, o que me parece mais grave, sem a juntada de qualquer jurisprudência sobre este assunto. Então há que se indagar: Se a hipótese em comento era a de uniformização de jurisprudência, não deveria o relator ter apresentado jurisprudências que justificassem a relevância da matéria, o interesse público envolto na questão, bem como a necessidade de evitar a multiplicação de demandas análogas, nos termos do artigo 557, do antigo Código de Processo Civil ?

Mas não é tudo. Há mais.

Embora tenha ampliado o verbete sugerido, com a inclusão da expressão acima mencionada, o ilustre relator, adotou, quanto ao restante, a sugestão apresentada pelo desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Nestes termos:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar **mero aborrecimento**, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

A redação final, com a inclusão da expressão “**mero aborrecimento**”, contém justamente o grande problema desta súmula:

Permitir uma interpretação ampla e completamente subjetiva. Muitas vezes contrária à Constituição da República.

Com efeito, a utilização da locução “mero aborrecimento”, escorada na súmula 75 do TJ, não pode substituir a fundamentação legal exigida pelo Código de Processo Civil (artigo 489, II) e pela própria Constituição da República (artigo 93, IX), principalmente se o objetivo do julgado for negar um direito constitucional, como é o caso do dano moral.

Evidentemente que não estou afirmando que todos os magistrados atuem desta forma, porém as reclamações dos advogados são cada vez maiores, principalmente nos Juizados Especiais, de modo que não é por acaso que a OAB/RJ ingressou com pedido de cancelamento da súmula em destaque.

De outro lado, igualmente não estou sugerindo que magistrados sejam impedidos de usar apontada expressão.

Todavia, o que desde já começo a propor é que este vocábulo não esteja mais inserido numa súmula. Cada magistrado que trate de fundamentar sua sentença ou seu voto e assuma sua responsabilidade, inclusive quanto à eventual nulidade de seu ato decisório, por falta da devida fundamentação, quando for o caso.

Portanto, a **positivação do mero aborrecimento é Senhora de todos males**. Ela criou um paradigma atrasado e colocou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com todas as vênias, na retaguarda da jurisprudência no que concerne à Responsabilidade Civil e ao Direito das Obrigações. Em outros Tribunais, quando se fala em mero aborrecimento ou simples dissabor, há necessariamente fundamentação, porque não há súmula. A Constituição ainda não foi apresentada à súmula 75.

Por outro lado, a fim de que não parem dúvidas, é claro que não estou aqui afirmando que os desembargadores Carlos Eduardo da

Fonseca Passos e Luiz Zveiter incluíram esta excrecência chamada “mero aborrecimento”, com qualquer dos objetivos negativos por mim mencionados anteriormente. Tenho absoluta convicção de que nenhum dos dois poderia imaginar que esta “tese jurídica” se transformaria num verdadeiro **monstro jurídico**.

3) DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA SÚMULA 75.

A luta contra o “mero aborrecimento” é uma luta a favor da cidadania, isto porque os jurisdicionados muitas vezes batem às portas do Poder Judiciário com o direito que têm e saem de lá com o mero aborrecimento que não têm.

Assim sendo, o Direito das Obrigações, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e, principalmente, a Constituição da República, **não podem deixar de ter vigência em razão de uma súmula estadual, que trata de um assunto que não é de sua competência e que é utilizada para negar um direito que vem previsto em lei e na própria Constituição da República (artigo 5º, V e X).**

Com efeito, a apontada súmula 75, que só é empregada quando se pretende negar o dano moral, **não tem competência legal para suprimir um direito** que foi criado pela Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja, **o dano moral**.

Por outras palavras, não pode uma súmula estadual servir de **cláusula geral** para negar um direito constitucionalmente assegurado. Em cada caso, deve o magistrado fundamentar se há a

violação ou não de algum direito da personalidade, ao invés de simplesmente escorar-se no “mero aborrecimento”, com a simples citação da súmula 75.

4) A FUNÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Outro aspecto, também permeado pela Constituição, diz respeito ao fato de que **“a opção pelo mero aborrecimento, isto é, a negação genérica do dano moral, ofende a FUNÇÃO SOCIAL DESEMPENHADA pela própria Responsabilidade Civil.**

Com efeito, o direito subjetivo de exigir uma reparação por um dano sofrido não está assentado apenas no aspecto econômico ou patrimonial, mas também encontra o seu fundamento na **dignidade da pessoa humana**, pois, como salienta o professor Roberto Senise Lisboa, ***“a proteção constitucional recai sobre a segurança, a vida e a integridade biopsíquica da vítima, não se limitando, como preconiza a orientação clássica ou moderna, ao aspecto econômico ou patrimonial”***.¹

Assim, enquanto a Constituição é mais uma vez invocada na defesa do cidadão, garantindo-lhe o direito à indenização em face também do princípio da dignidade da pessoa humana, **a súmula 75 do TJ/RJ caminha em direção oposta, de modo a retirar do jurisdicionado toda a proteção que a Constituição lhe deu.**

¹ Lisboa, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil 3. ed. 2004. P.443

O confronto entre a citada súmula 75 e o texto constitucional deixa claro que aquela padece de uma nítida e indiscutível inconstitucionalidade. **Em outras palavras, a opção política e jurídica na adoção da súmula 75, que trata do mero aborrecimento, nega a própria Constituição, no que tange à garantia do dano moral.**

5) TEORIA SUBJETIVISTA

Desde o início, com todas as vênias às opiniões em contrário, o maior equívoco na formulação da súmula 75, como já asseverado, foi a introdução do “mero aborrecimento”, como tese jurídica, em sua redação.

Isto porque a adoção do “mero aborrecimento” compreende a aceitação da teoria subjetivista do dano moral, hoje completamente ultrapassada, muito embora continue prestigiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

De fato, este verbete sumular ainda parte do pressuposto de que a lesão extrapatrimonial é composta por elementos anímicos, como a dor, o sofrimento, a humilhação, angústia, etc, o que se apresenta como um equívoco, uma vez que tais elementos negativos podem ser a consequência do dano, mas não são o dano propriamente dito.

Dano moral é a lesão nos direitos ou atributos da personalidade, tais como a vida, a integridade física, a honra(objetiva ou subjetiva), a imagem, a paz, a tranquilidade, a intimidade, etc.

E essa ânsia em verificar a dor e o sofrimento é que conduzem, na maioria das vezes, muitos magistrados a negarem a própria ocorrência do dano moral. Com efeito, como não veem a

presença dos citados elementos subjetivos, muitos julgadores, quase que automaticamente, pensam em negar o dano moral, pensam no mero aborrecimento, uma vez que este é o outro lado da moeda da grande dor, da relevante angústia e da importante humilhação.

Portanto, a doutrina moderna **não deixa espaço para o “mero aborrecimento”**, uma vez que o dano moral é trabalhado como ofensa a algum dos direitos da personalidade. Trata-se de um conceito que permanece em construção porque os direitos da personalidade constituem uma categoria aberta.

Os **direitos da personalidade** são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra(objetiva e subjetiva), a intimidade, o nome, a vida de relação, ao projeto de vida. Há, também, o direito ao bem-estar, à tranquilidade, ao direito ao sossego, à paz de espírito(danos morais psíquicos).

Mais recentemente, passou-se a falar no chamado **tempo vital, existencial ou produtivo**, enquanto suporte implícito da própria vida, de modo a entender que este tempo vital também é um atributo da personalidade protegido no exemplo exemplificativo dos direitos da personalidade.²

Desse modo, afigura-se totalmente inaceitável definir o conceito jurídico de dano moral em conformidade com o estado anímico ou espiritual da pessoa, como a dor(física ou moral), a tristeza, a angústia, a amargura, o sofrimento, o vexame, a humilhação, a vergonha, ou quaisquer outros elementos negativos vivenciados pelo ser humano. Tais

² Dessaune, Marcos. Teoria Aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2ª ed. rev. e ampl. – Vitória, ES. 2017. p. 251.

impressões psíquicas podem representar, o mais das vezes, apenas a repercussão, a consequência da lesão a um direito da personalidade, isto é, o resultado do dano moral.

De fato, o maior equívoco da concepção subjetiva é justamente vincular a caracterização do dano extrapatrimonial com a presença obrigatória de sentimentos anímicos, uma vez que muitos direitos da personalidade, como a honra objetiva (reputação) ou a imagem, não precisam estar acompanhados de sentimento de dor para serem reconhecidos.

Como também salienta a professora Maria Celina Bodin de Moraes, *in verbis*:

“Não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais, dentre os substratos referidos”³.

Assim também leciona o professor e dileto amigo, desembargador André Andrade, em sua excelente obra, *Dano Moral & Indenização Punitiva*:

“Dano moral não se confunde com dor, sofrimento, tristeza, aborrecimento, infelicidade, embora, com grande frequência,

³ Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Ed. Revista. Rio de Janeiro. Ed. Processo. p. 327.

estes sentimentos resultem dessa espécie de dano”(2ªed, atualizada e ampliada. ed. Lumen Juris. P. 133).

No mesmo sentido se pronuncia o culto professor e querido amigo, Marco Aurélio Bezerra de Melo, cuja obra de Responsabilidade Civil já é uma referência em todo o Brasil:

“Feitas as considerações e críticas acima, parece-nos que o caminho mais correto para a conceituação do dano moral é único que se harmoniza com o modelo constitucional brasileiro presidido pela proteção à dignidade da pessoa humana é o de compreender essa figura como uma ofensa aos direitos da personalidade em qualquer das suas espécies, como vida, corpo, honra, nome, image, intimidade, dentre outros, em razão da cláusula de abertura constitucional contida no parágrafo segundo do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que República Federativa do Brasil seja parte...”

“Trilhando esse mesmo caminho de descolar o dano moral da ocorrência

necessária de dor ou sofrimento, na V Jornada de Direito Civil realizada em maio de 2012 pelo Conselho da Justiça Federal, Órgão do Superior Tribunal de Justiça, restou aprovado o Enunciado 445, de proposição do professor gaúcho Felipe Teixeira Neto, que com muita felicidade sustentou que “ o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. De fato, um homem que indevidamente teve o seu nome negativado em cadastro de restrição do crédito tem o reconhecimento de que sua honra foi atingida apenas por esse fato (dano moral in re ipsa) e fará jus a uma compensação em dinheiro, sendo, no mais das vezes, impossível aferir a ocorrência de alguma angústia, vergonha ou tristeza”.

6) ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS

O “Instituto jurídico do Mero Aborrecimento”, erigido a esta condição graças à súmula, muito embora não conste em nenhuma Lei, nenhum Código, nenhuma Súmula Federal, tem causado ainda mais prejuízos aos cidadãos na seara dos Juizados Especiais.

Os números e as estatísticas mostram que advogados e jurisdicionados têm procurado, sempre que possível, fugir dos Juizados e

buscar as Varas Cíveis, seja através do pedido de gratuidade de Justiça, seja através do pagamento das custas judiciais.

Desta forma acontecem dois fenômenos perversos: desestímulo do jurisdicionado, que a cada dia mais se desinteressa por essa Justiça magnífica; estímulo por parte dos maus empresários e maus fornecedores, em produzir ou vender um péssimo produto, ou ainda em prestar um péssimo serviço, pois é mais cômodo e muito mais barato esperar por um “mero aborrecimento” do que produzir um produto de qualidade ou prestar um bom serviço.

Como decorrência disso, há um grupo de grandes empresas que já há muitos anos está no ranking de fornecedoras mais acionadas nos Juizados Especiais, sem que nada de concreto tenha sido feito para alterar esta situação.

Basta examinar a lista das empresas mais acionadas nos Juizados Especiais, nos últimos cinco anos, de acordo com a informação publicada no site do TJRJ(Top 30 Maiores Litigantes).

Nesta lista, o que chama mais a atenção, a meu sentir, é que as trinta empresas mais acionadas, **são as mesmas trinta empresas nos últimos cinco anos.**

Como eu já acompanho a citada lista desde o ano passado, eu posso afirmar que são as mesmas empresas há no mínimo SEIS ANOS, ou seja, elas só mudam a posição no ranking. Mas são as mesmas. Porém nada foi feito de relevante para reverter esta situação.

Outro ponto importante, que deveria merecer maior reflexão, é o baixíssimo valor de dano moral que é fixado nos Juizados Especiais Cíveis, quando comparados com as Varas Cíveis, por exemplo.

Isto também contribui para o desestímulo por parte do consumidor, que vem perdendo o interesse em litigar nos Juizados, ao mesmo tempo em que também estimula que muitos fornecedores atuem de forma completamente reprovável, porém de modo totalmente conhecido, isto é, inserem o provável e baixo valor do dano moral em suas **planilhas de custo**, de maneira que fica mais barato para eles pagar o dano moral do que corrigir o defeito do produto ou realizar a prestação ou o fornecimento de serviços de forma correta.

De fato, se o dano moral não receber a importância devida por parte do Poder Judiciário, o custo da condenação será economicamente menor do que a modificação de toda uma forma ilegal de prestação ou fornecimento de serviços ou produto.

Portanto, pessoalmente entendo que um conjunto de medidas precisa ser urgentemente implementado, porém no momento **a primeira medida que se apresenta como extremamente importante é o cancelamento da súmula 75 do forma a tirar essas empresas oportunistas da zona de conforto !!!**

É o primeiro passo. Outros deverão vir depois e estarei pronto a dar a minha opinião e minha contribuição, se for chamado pela futura presidência, a fim de que acabemos de vez com a Indústria do Mero Aborrecimento !

7) DA SUGESTÃO APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA.

Senhor Desembargador Caetano, V.Ex^a apresentou sugestão no sentido de que a súmula não fosse cancelada, mas meramente adaptada à doutrina do chamado “desvio produtivo do consumidor”, de modo que bastaria para isso que fosse incluído, ao final do respectivo enunciado, a exceção da reparação moral para as hipóteses concretas de perda excessiva do tempo do consumidor, desde que vinculadas ao ilícito contratual praticado, a exemplo do que já acontece com a “violação da dignidade da parte”.

Entretanto, com todas as vênias ao amigo querido, sua sugestão cria apenas uma exceção à regra geral, mas não resolve o problema, que está centralizado, como procurei demonstrar, justamente na expressão “mero aborrecimento”.

Esta é a expressão que precisa ser imediatamente retirada, diante de sua largueza de interpretação e de sua absoluta subjetividade, **de maneira que encaminho minha manifestação, com todas as vênias ao dileto amigo, no sentido de que sua sugestão seja rejeitada.**

8) DO PEDIDO FORMULADO PELA OAB/RJ

Senhor Desembargador Caetano, de acordo com o artigo 122 § 2º, do Regimento Interno, muito embora tenham os representantes da Ordem dos Advogados restrito por demais o pedido de cancelamento, à

teoria do desvio produtivo, que por si só não resolve todos os problemas advindos da súmula 75/TJRJ, indiscutivelmente encaminho minha manifestação, devidamente fundamentada, de forma a que a citada súmula seja totalmente cancelada, a fim de que, doravante, cada magistrado possa decidir, no caso concreto, fundamentando sua sentença ou seu voto, se há ou não dano moral indenizável a ser reconhecido.

Evidentemente, como já consignei alhures, a expressão “mero aborrecimento” ficará por conta de cada magistrado, que poderá usá-la ou não, mas que terá, em qualquer caso, que motivar sua decisão, pois não haverá mais súmula.

25 de setembro de 2018.

Cordialmente,

ALCIDES DA FONSECA NETO

DESEMBARGADOR

CEDES - Secretaria

De: Des. José Acir Lessa Giordani
Enviado em: terça-feira, 25 de setembro de 2018 15:37
Para: CEDES - Secretaria
Assunto: cancelamento do enunciado nº75

Categorias: Categoria Verde

Gostaria de me manifestar favoravelmente à exclusão do enunciado nº 75 pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de um enunciado que não está em consonância com o enfoque pelo qual se observa a responsabilidade civil contemporânea, especialmente em relação à questão do dano moral. Evidente que o descumprimento de obrigação contratual ou legal gera sérios transtornos na vida do lesado, mormente se o mesmo se vê obrigado a ajuizar ação para fazer valer o seu direito. Não há como admitir a expressão “mero aborrecimento” para tal situação. E se for mero aborrecimento, deve ser indenizado, pois interfere na vida da pessoa, atinge sua dignidade, obrigando-a a tomar medidas que evidentemente irão interferir no dia a dia normal de sua vida. Por essa razão, fundamental que haja a compensação por meio de indenização por dano moral.

O enunciado somente atende os interesses do judiciário, na medida que facilita o julgamento de diversos processos, sem, contudo, atender o destinatário da prestação jurisdicional, pois não contribui para dissuadir as pessoas, os fornecedores, os devedores, enfim, de agir abusivamente.

Att.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI